



ARTIGOS COMPLETOS	1301
RESUMOS	1322
RELATOS DE EXPERIÊNCIA	1338



ARTIGOS COMPLETOS

A EXTERIORIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SEU PANORAMA EVOLUTIVO, RESSALTANDO SUAS PRERROGATIVAS E EMBATES NA SOCIEDADE HODIERNA.....	1302
CEGUEIRA JURÍDICA: COMPREENDENDO A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A TEORIA LIMITADA DO DOLO, ASSIM COMO SUAS POSSÍVEIS APLICAÇÕES NO DIREITO PÁTRIO.....	1310

A EXTERIORIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM SEU PANORAMA EVOLUTIVO, RESSALTANDO SUAS PRERROGATIVAS E EMBATES NA SOCIEDADE HODIERNA

Nayara Maria Silverio da Costa Dallefi Oliveira, Vitória Cristina Andrade Neves, Ana Julia Dias Farias, Rafaela Antonia Pain

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: vitoria.can02@gmail.com

RESUMO

O referido artigo tem como finalidade apresentar de forma crítica a evolução do direito à liberdade propriamente dito, com foco na liberdade de expressão como inerente à condição do ser humano, em todas as suas nuances como um campo amplo de debates, questionamentos e pesquisas ao longo dos séculos. A discussão tem início nos primórdios do conceito da liberdade sobre a ótica dos grandes filósofos iluministas Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, também abordando seu papel factual nas revoluções burguesas e no cenário pós-guerras. Convergindo a problemática para o âmbito da sociedade brasileira durante o período do regime militar e seu extremo cerceamento de liberdades, desembocando na retomada dos direitos fundamentais com a Constituição Federal de 1988. Em um segundo momento, busca-se expor a dicotomia entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, ensinando de maneira didática os limites de seu usufruto para uma convivência democrática entre os cidadãos. Por derradeiro, empenha-se em revelar as consequências do abuso deste direito, relatando um caso de grande repercussão, que se originou através da controvérsia sobre o tema gerado nas plataformas sociais.

Palavras-chave: Liberdade, Direitos, Expressão, Democracia e Sociedade

THE FREEDOM OF SPEECH EXTERIORIZATION IN THE EVOLUTIONARY PERSPECTIVE, EMPHASIZING ITS PREROGATIVES AND STRUGGLES IN TODAY'S SOCIETY

ABSTRACT

This article aims to critically present the evolution of the right to freedom itself, focusing on freedom of speech as inherent to the condition of the human being, in all its nuances as a broad field of debates, questions and researches throughout the centuries. The discussion starts up in the beginnings of the concept of freedom from the perspective of the great philosophers Thomas Hobbes, John Locke and Jean-Jacques Rousseau, also addressing their factual role in bourgeois revolutions and in the post-war scenario. Converging the problem to the scope of Brazilian society during the period of the military regime and its extreme restrictions, leading to the resumption of fundamental rights with the Federal Constitution of 1988. In a second moment, it seeks to expose the dichotomy between freedom and hate speech, teaching in a didactic way the limits of its usufruct for a democratic coexistence among citizens. Finally, it strives to reveal the consequences of the abuse of this right, reporting a case of big repercussion, which originated through the controversy on the topic generated on social platforms.

Keywords: Freedom, Rights, Expression, Democracy and Society.

INTRODUÇÃO

Muitos são os questionamentos a respeito da importância da liberdade de expressão em um Estado democrático de direito, haja vista que este direito de expressão se salienta pela ausência de controle do maquinário estatal na esfera pessoal dos cidadãos. Todavia, torna-se inviável sua aplicação sem a devida forma de conjugação com os direitos sociais.

A relação entre o direito de segunda dimensão e as liberdades individuais é de amparo mútuo, uma vez que uma não pode ser executada com a ausência da outra. Um cenário de extrema liberdade, resultaria diretamente na desigualdade de alguns indivíduos que não possuem a mesma posição social da classe dominante.

Por conseguinte, compreende-se que a liberdade necessita de rédeas governamentais para a garantia de uma igualdade de expressão entre indivíduos, como forma de firmar um espaço viável em que todos tenham seu direito assegurado.

Diante do esclarecido, outro entrave para o entendimento desta discussão, tem base no limite de usufruto deste meio de expressão. Sendo que a declaração que fere com os direitos das demais pessoas, tanto de maneira coletiva como individualizada, não está inclusa na garantia que a liberdade de expressão traz e sim em uma espécie de discurso de ódio, com objetivo único de inferiorizar e discriminar um grupo de pessoas ou seus particulares.

A intenção da presente controvérsia é entender por qual motivo a fala de um sujeito que afeta a existência de uma comunidade, tanto étnica, como de gênero ou religiosa, não se trata de um exercício da liberdade de expressão, agindo na verdade como um ataque discriminado à existência destas pessoas e o que as fazem ser individuais.

Destarte, para atingir a compreensão sobre o referido assunto, faz-se necessário um resgate histórico acerca da evolução do direito à liberdade desde seus primórdios, acendidos pela chama do iluminismo, até sua contextualização no Estado brasileiro e seus desdobramentos no cenário atual.

METODOLOGIA

O Presente trabalho utiliza-se do método da dialética, típica pesquisa que se vale da aplicação do princípio da contradição, partindo-se de uma tese, admitida em si mesma como uma pretensão da verdade, que será colocada contra a antítese, momento em que ela é negada, obtendo, a partir desse confronto, a síntese, assumindo a anterior pretensão uma nova tese.

Tem-se como ordem fundamental que o verdadeiro conhecimento apenas surge do pensamento racional e sustentado por referenciais de autores renomados, distanciando-se do pensamento autônomo e contaminado pelas subjetividades. Tomado como base a análise da realidade, seu contexto histórico e a sua evolução até os dias atuais, uma efetiva autotransformação dialética com a combinação das problemáticas e comparando-as com o atual cenário, buscou-se ater e cumprir com esse processo dinâmico e crítico de raciocinar.

Iluminismo e os ensaios sobre o direito à liberdade

A liberdade de expressão, trazida pela doutrina iluminista preconiza a condição daquele que é livre, cujo sentido dogmático foi há muito destrinchado por alguns dos principais filósofos da época do movimento iluminista, tema que permanece de extrema relevância na atualidade, cada vez mais suscitada diante de fatos e acontecimentos que instigam a natureza de uma das condições inerentes ao ser humano.

Consagrada como um dos direitos naturais do homem, trazidas à aceitação por John Locke, em conjunto com a propriedade, igualdade e vida, a liberdade é o elemento pilar na existência da democracia, em sua aceitação material, não meramente formal. Tem-se, pois, a disposição de elementos materiais no discurso efetivo de convicções pessoais e íntimas sem a exposição a retaliações.

Diz Thomas Hobbes (1651, p. 112):

Por LIBERDADE entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que o seu julgamento e razão lhe ditarem.

Preconizando que a condição a priori do homem é uma condição de guerra, governados pura e simplesmente pela própria razão, a liberdade é um direito de fazer ou de se omitir, um direito natural, a princípio. Será, portanto, nesse momento inserida a lei, obrigando ou determinando o sujeito a uma dessas duas coisas, a fazer ou se omitir.

Distancia-se dessa noção Jean-Jacques Rousseau, em uma doutrina que, a princípio, se revela contraditória, em que o homem nasce livre e em toda parte encontra-se acorrentado (ROUSSEAU, 1762).

Surgindo ao mundo, o ser encontra-se de imediato limitado ao pacto social pré-estipulado, a presente heteronomia, sem que houvesse tido influência em sua formação. A medida em que adquire experiências sociais e desenvolve, por si só, sua convicção, apercebe-se do bem maior o qual foi, e permanece, a razão primordial do pacto social.

Dado a isso, visualiza-se uma saída: a vontade geral. É o que se chamou de vontade pública, corpo político, a república, segundo o autor (1762, p. 22):

Imediatamente, em vez da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, o qual recebe, por esse mesmo ato, sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade.

Ultrapassado o estado egoísta e alcançada a consciência baseada nos princípios e valores morais que justificam a aplicação da lei e sua devida aceitação pelas pessoas, observa-se a compreensão de sua liberdade convencional pela qual renunciou a liberdade natural (ROUSSEAU, 1762).

Conforme o mesmo: “Enfim, cada um, dando-se a todos, não se dá a ninguém, e, como não existe um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que lhe cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo o que se perde e mais força para conservar o que se tem” (ROUSSEAU, 1762, p. 21).

A liberdade entendida por Rousseau é, portanto, a convivência em sociedade, espontânea do momento em que se renunciou à liberdade natural, e que busca, a seu modo, a satisfação do interesse da sociedade entendida como uma pessoa pública. É na elaboração de leis que servem de reflexo da vontade geral que se encontra a liberdade do sujeito a qual convencionou e se sujeitou, suas vontades pessoais convergindo para o bem maior, pois:

“Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU, 1762, p. 22).

De modo que, ainda que não encontre respaldo em sua vontade pessoal, o sujeito se encontra forçado, obrigado a ser livre, uma vez condicionado ao funcionamento do sistema que convive. É, assim, levado à consciência do bem comum e do próprio.

Nessa visão, aquele que rompe com o pacto social, rejeita a liberdade convencional e retorna ao seu estado puramente natural. É que, observada a ruptura promovida pelo egoísmo e a não compreensão, no momento em que se vê inserido na sociedade heterônoma, do bem maior e da vontade geral, se terá a aniquilação da sociedade como é conhecida, em suas instituições e organização.

As revoluções burguesas e a evolução das liberdades individuais no panorama pós-guerras

No século XVIII, com o fracasso nas guerras e a concorrência de mercado, a Inglaterra começou a oprimir suas colônias por meio de leis, para barrarem o mercado e exigindo altos impostos. Os colonos questionavam a legitimidade das leis por não acharem justo não fazerem parte do parlamento. A declaração de independência foi escrita no Congresso da Filadélfia e os “filhos da liberdade” foram atrás de sua revolução.

A Independência das treze colônias inglesas, ocorreu quando os colonos decretaram sua libertação da Grã-Bretanha, com inspiração no pensamento de John Locke de que quando o Estado é tirânico, a sociedade tem direito à revolução (LOCKE, 1689).

Sendo essa, uma das principais inspirações para a Revolução Francesa, pelo qual a França nesse período vivia em um Estado de monarquia absolutista e uma grande crise econômica. A declaração americana trouxe à tona o sentimento da busca pelos direitos individuais e fortaleceu o desejo de revolução (LOCKE, 1689).

A promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América, que foi escrita na Filadélfia em 1787 e teve como as dez primeiras emendas a chamada “*Bill of Rights*”, entraram em vigor em 1791, tal Declaração protege alguns direitos como (1791, não paginado):

A liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de possuir e portar armas, a liberdade de reunião e a liberdade de petição. Também proíbe o Congresso de fazer qualquer lei relativa ao estabelecimento de religião e proíbe o governo federal de privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal.

Com a disseminação das ideias iluministas no século XVIII, a França estava sob grande influência dessa corrente de novas ideias de política e igualdade. O país passava por uma crise econômica gravíssima devido as guerras e por terem ajudado na guerra dos Estados Unidos contra Inglaterra, além de seus gastos internos com a alta sociedade que também não pagavam impostos. Sem contar na greve de fome por causa da seca de tempos atrás e seus resquícios feudais (ROUSSEAU, 1762).

Com todas estas instabilidades que a sociedade estava vivendo, conseqüentemente decorreu na insatisfação popular, dessa forma, em 1788 o Rei Luís XVI organizou a reunião dos estados gerais para discutir as possíveis mudanças o que não obteve resultado (LOCKE, 1689).

Como sinalização de revolta, o povo tomou posse de um dos símbolos do absolutismo, que ficou conhecida como “Queda da Bastilha”¹. Em sequência, começaram a buscar mudanças por meio das constituintes, além da aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos, que era inspirado nos ideais liberais, dividia os poderes e sua ponderação baseado em Montesquieu, trazendo os direitos iguais, políticos e a laicidade que temos até os dias atuais. A criação e implementação desta declaração, fez com que anos depois surgissem outros documentos que reconheçam e expandiam os direitos da pessoa humana.

Tamãha foi a disseminação dos ideais revolucionários, que a discussão impactou diretamente a esfera jurídica na época, trazendo à tona uma institucionalização dos direitos dimensionais sondados nas revoluções burguesas. Os direitos de segunda e terceira geração, chamados de igualdade e fraternidade, respectivamente, tiveram base no primeiro deles. A liberdade individual do século XVIII alterou de maneira indistinta a concepção jurídica de justiça e dos indivíduos detentores de direitos.

Anos após essas revoluções, sobreveio as grandes guerras que devastaram nações e povos. Diante das atrocidades ocorridas, houve um sentimento generalizado em busca da paz, harmonia e liberdade, a partir disso, diversos países se reuniram e constituíram a Organização das Nações Unidas no ano de 1945². Tendo como primeiro documento sobre direitos humanos, a sua Declaração Universal, se tornando uma norma internacional.

A Organização das Nações Unidas atualmente reúne 193 países e a declaração é formada por 30 artigos, que abordam os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os seres humanos³, sendo de suma importância para concretização dos avanços substanciais relacionados ao direito internacional e principalmente direitos humanos.

O período de suspensão do direito à liberdade no regime militar brasileiro e sua retomada com a Magna Carta de 1988

Transportando-se o centro da análise crítica do direito à liberdade de expressão para a esfera da sociedade brasileira, é possível constatar uma certa fragilidade quanto a este direito adquirido. Isto se dá pelo fato do extremo cerceamento das liberdades individuais que ocorreram entre o período de 1964 e 1985 na política brasileira (NAPOLITANO, 1964).

A jovem democracia brasileira ainda encontra resquícios diretos da violência e repressão implantada pelo regime militar, tal como o receio de expressar opiniões contrárias a corrente majoritária do governo dominante. A principal ferramenta de controle utilizada pelos militares era a repressão de pensamentos contrários ao regime por eles firmado (NAPOLITANO, 1964).

¹ SANTOS, Alexandre Magno Borges Pereira. *Iluminismo político: a libertação do homem pelo Direito*. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3471, 1 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23331>. Acesso em: 16 jul. 2022.

² Idem.

³ Idem.

O “cântico lúgubre das liberdades perdidas” (informação verbal⁴) se consolidou em dezembro de 1968, com a implantação do Ato Institucional nº 5, uma das maiores armas de censura e perseguição empregadas nos “anos de chumbo” da ditadura militar. O AI-5 emitido no governo do marechal Artur da Costa e Silva, transpareceu a cassação a liberdade individual e a tortura como método de silenciamento (NAPOLITANO, 1964).

A retomada dos direitos políticos e individuais não ocorreu de forma branda e foi marcada pela conquista popular e por movimentos estudantis, bem como a manifestação “Diretas Já” de 1984, que simbolizou o anseio do povo brasileiro pela redemocratização e exigência pelas eleições diretas. O fim da reprimenda ditatorial aconteceu de forma indireta em 1985, com a eleição do civil Tancredo Neves para a Presidência da República (NAPOLITANO, 1964).

Com a superação deste período conturbado e obscuro da história brasileira, a reintegração dos direitos individuais, dentre eles o direito à liberdade de expressão, fez-se necessária. Foi por meio da Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, que estes direitos foram reestabelecidos no âmbito pessoal do cidadão brasileiro, consubstanciando a democracia após 21 anos de abusos e coibições do regime militar (NAPOLITANO, 1964).

A Carta Magna de 1988 possui seu caráter garantista como direta consequência do cerceamento de direitos ocorridos durante a ditadura, reflexo de um anseio popular pela reconquista de seus direitos, firmando o ideal de que os direitos uma vez adquiridos, não podem ser retirados da esfera pessoal do cidadão, dentre estes a tão desejada liberdade de expressão, alicerçada no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, não paginado).

Limitações à liberdade individual

Tendo o homem conservado sua liberdade sob a faceta convencionada do pacto social, é de praxe o questionamento que surge quanto à sua extensão, a quais elementos e a sua abrangência que se encontram em livre disposição de sua liberdade.

É alvo de frequentes equívocos, o que aponta para a necessidade de se afirmar que nenhum direito, de fazer ou se omitir, dentro de um sistema preconcebido, é tido como absoluto (BRASIL, 1988, não paginado):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

De modo que é assegurada, na medida em que não entra em confronto com outras garantias constitucionais. O mesmo cenário se observa diante da liberdade. O ser em sociedade encontra-se livre, em toda a sua acepção, incluindo a liberdade de expressão e pensamento, limitado à sua esfera de disposição, no entanto. É nesse momento que se consegue visualizar os limites da liberdade, a partir do instante em que invade, ultrapassa a sua esfera de competência e fere as demais.

De tal modo que, garantida pela Constituição, conclui-se limitada pelos direitos da personalidade assegurados na mesma oportunidade. O que se tem em face é uma efetiva colisão de direitos constitucionalmente assegurados, demonstrada sua solução com a prevalência de uns sobre os outros.

Resta à discussão o sistema de valoração dos direitos assegurados que são instigados a cada caso concreto. Não se deve incorrer em erro e estipular, precipuamente, um novo sistema tarifário, dado que é assegurada a unidade de tais direitos constitucionalmente assegurados, não se falando, portanto, em hierarquia previamente estabelecida entre uns e outros.

O que se verifica, portanto, não se parte de uma análise subjetiva e generalizada, mas uma ponderação objetiva relacionada a cada questionamento sobre a dicotomia da liberdade e demais direitos assegurados que lhe é apresentada em cada caso.

Observa-se, portanto, uma solução dada de modo efetivo com a análise do peso e sua maior ou menor suscetibilidade a lesões. Em não se tratando de sistemas tarifários, se valerá da interpretação de

⁴ Expressão utilizada pelo senador Mario Covas em seu discurso contra o AI-5, proferido em dezembro de 1968 na Câmara dos Deputados.

seus princípios basilares, suscitando a importância de um sobre o outro, apenas, como se anotou, diante de um conflito concreto.

É o que Alexandre de Moraes propõe ao assegurar que os direitos previstos na Constituição não são absolutos, um limitando a possibilidade jurídica do outro ao serem apresentados em um mesmo cenário fático que apresenta aparente confronto.

Havendo necessidade da manutenção da harmonia entre os institutos, se valerá do princípio da convivência das liberdades públicas na busca dessa harmonização quando em momentos que parecer ser questionada (2022, p. 42):

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deverá utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua. (...).

Diante disso, fica evidente que a liberdade individual diz respeito à pessoa em sua subjetividade e forma de agir ante seu âmbito social, podendo interferir na vida dos demais indivíduos com uma simples fala, por exemplo. Sendo necessário nesse momento observar os limites da liberdade, sob as lentes morais atribuídas pela lei, tendo em vista que há um embate entre a opressão e a atuação social.

A discrepância entre liberdade de expressão e o discurso de ódio

No atual contexto brasileiro, muito se questiona sobre os limites da liberdade de expressão em um Estado democrático de direito. Lembre-se a liberdade de expressão e escolha, não podem violar a do outro, não sendo absoluta em um contexto de responsabilidade social que tem de respeitar as diversidades. Nenhum direito é hierarquicamente maior, porém não podem entrar em confronto quando há um bem maior.

Trazendo o pensamento de Voltaire, que defendia a plena liberdade de expressão, mas no entendimento de que a contraposição de ideias, mostra-se qual é a melhor dentro da racionalidade e princípios do iluminismo. Não sendo aplicado quando usam da liberdade para confrontar a expressão alheia, sendo total contraditório dentro dos nossos direitos iguais e sociais (VOLTARE, 1763).

Seria total devaneio dizer que não há evasão deste direito na atualidade, pois com a tecnologia e a adaptação a vida virtual, tem disseminado cada vez mais os pensamentos e falas de ódio, muitas vezes usando o anonimato, o que é vedado pela Constituição Brasileira.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 5º, os direitos fundamentais, de modo que em seu inciso IV, transcreve a liberdade de expressão, pela qual é de suma importância após os anos obscuros de Ditadura. Contudo, tal direito perde sua essência quando é usado de forma abusiva, como por exemplo ao discriminar ou inferiorizar outrem por suas particularidades e escolhas, o que caracteriza o discurso de ódio.

A PROBLEMÁTICA ESTABELECIDADA ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CASO DO “PODCAST FLOW”

Um caso emblemático que gerou grande repercussão e reabriu a discussão sobre os limites da liberdade de expressão no Brasil, se deu no *Flow Podcast*. Pode-se dizer de forma enxuta que os *Podcasts* são grandes meios de comunicação audiovisual, utilizados majoritariamente pela população jovem nos serviços de *streaming*, onde qualquer pessoa tem a possibilidade de criar uma ferramenta de disseminação de conteúdo em massa para seus ouvintes.

A princípio, é possível destacar este mecanismo como uma ferramenta de democratização do conteúdo midiático, possibilitando maior liberdade de expressão para os criadores de conteúdo e transformando-os em influenciadores e formadores de opinião para o público que os segue.

Todavia, o cenário apresentado torna-se solo fértil para a disseminação de desinformação de maneira exponencial e para a prática de arbitrariedades, que muitas vezes apresentam discursos de ódio e

notícias falsas dissimuladas no formato de opinião ou até mesmo de um direito tão importante quanto a liberdade de expressão.

A concretização desta situação tomou forma na fala do criador de conteúdo Bruno Aiub, que leva o pseudônimo de *Monark*, “Se o cara quiser ser antijudeu, eu acho que ele deveria ter o direito de ser”, e também, “tinha que ter um partido nazista reconhecido pela lei” (informação verbal⁵).

O óbice desta fala se encontra na desproporção entre o limite da liberdade de expressão e a não observância ao ordenamento jurídico. Uma vez que nos atuais diplomas legais, nenhum direito encontra aplicação absoluta, sendo assim, a liberdade se não praticada em consonância com a autonomia pública, pode causar abusos extremos na liberdade individual dos cidadãos.

Em suma, toda declaração ou forma de expressão tem como entrave os limites legais, funcionando como uma ferramenta estatal que garante a responsabilização dos indivíduos por seus discursos. Uma forma de liberdade que não apresentasse ponderações quanto a suas consequências, tornaria um dos pilares da democracia em um mecanismo de anarquia e de abuso para com os direitos da sociedade brasileira como um todo.

CONCLUSÃO

Com a devida exposição do caso supracitado, em conjunto com uma visão que outrora fora inclusa pelos ensaios iluministas na perspectiva do direito moderno, é de se cumprir a finalidade de arrematar as indagações acerca dos limites do direito à liberdade no âmbito social.

Haja vista que nenhum direito tem sua aplicação de maneira totalitária e plena, devendo ser cerceado pelos demais e podado conforme a autonomia pública, como forma de manter a harmonia e convívio entre os integrantes de uma democracia, e a aplicação da liberdade de expressão de forma responsável e isonômica.

Outrossim, foram justapostas as razões de dissemelhança entre o direito de se expressar de maneira libertária e o discurso de ódio, uma vez que o segundo não tem o intuito de formar uma opinião e sim oprimir a integridade física e moral de outrem. Distanciando-se de seu genuíno desígnio como garantia constitucional.

Logo, foram dadas as ferramentas necessárias para a construção de uma inquirição a respeito da importância do direito à liberdade e seus devidos embargos. Tornando necessário a averiguação de ocorrências cotidianas que podem vir a ferir o gozo de um direito de suma importância em uma soberania popular.

Ademais, percebe-se que há uma tenuidade entre o que se compreende como atuação libertária do ser social, ator de sua comunidade e pensamentos que subjugam direitos alheios. Fato é que através da reprimenda de tais comportamentos, dá-se o bloqueio da ascensão de pensamentos que levaram as mesmas tragédias do passado.

REFERÊNCIAS

BILL. **O *Bill of Rights* Americano: Reflexos no Direito Constitucional ...- Migalhas**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/lauda-legal/239959/o-bill-of-rights-americano--reflexos-no-direito-constitucional-brasileiro>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

COLLYER, Francisco Renato Silva. **Liberdade em Rousseau: nascemos livres, mas vivemos presos na sociedade?**. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4273, 14 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36146>. Acesso em: 16 jul. 2022.

⁵ Trecho transcrito do episódio 545 do *Podcast Flow*, publicado inicialmente no *youtube* e retirado de circulação dias depois. Contou com a presença dos deputados Kim Kataguirí (DEM-SP) e Tabata Amaral (PSB-SP), no dia 07 de fevereiro de 2022.

Coluna | Liberdade de expressão X discurso de ódio: o debate inadiável. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/02/24/liberdade-de-expressao-x-discurso-de-odio-o-debate-inadiavel>>. Acesso em: 19 jul. 2022.

DOMINGUES, Joelza Ester. **Liberdade de pensamento e expressão tem limites?**. Ensinar História. São Paulo. 15/08/2020. Disponível em: <https://ensinarhistoria.com.br/iluminismo-liberdade-de-pensamento-e-expressao/>. Acesso em: 16/07/2022

FLOW Podcast desliga *Monark* após fala sobre nazismo e apaga vídeo do canal. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/08/flow-podcast-monark.ghtml>. Acesso em: 17 de jun. de 2022.

MOREIRA, Carlos. A colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 1 dez. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-colisao-entre-direitos-fundamentais-e-formas-de-solucionar-a-questao-juridicamente/>. Acesso em: 17 de jun. De 2022

HOBBS, T. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MORGAN, E. S. Escravidão e liberdade: o paradoxo americano. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 38, p. 121–150, abr. 2000. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142000000100007>

NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do Regime Militar Brasileiro**. 1. Ed. São Paulo: Editora Contexto, 2014. *E-book*

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Ed. 2°. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SANTOS, Alexandre Magno Borges Pereira. **Iluminismo político: a libertação do homem pelo Direito**. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3471, 1 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23331>. Acesso em: 16 jul. 2022.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa. **Brasil: Uma Biografia**. 1. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015. *E-book*

UNITED FOR HUMAN RIGHTS. United States Constitution, Bill of Rights, Declaration of Independence: United for Human Rights. Disponível em: <<https://www.humanrights.com/what-are-human-rights/brief-history/declaration-of-independence.html>>.

CEGUEIRA JURÍDICA: COMPREENDENDO A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A TEORIA LIMITADA DO DOLO, ASSIM COMO SUAS POSSÍVEIS APLICAÇÕES NO DIREITO PÁTRIO.

Julio César Puro Feitosa, Lucas Ferreira Furlan

Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, Presidente Prudente, SP. E-mail: jcpuro.feitosa01@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possível aplicação de duas teorias acerca do conceito de “cegueira jurídica” no ordenamento jurídico brasileiro, posto que rotineiramente surgem casos em que o instituto do dolo se torna insuficiente perante aos julgados, e a jurisprudência pátria procura apoio em outras doutrinas para fundamentar condenações nos casos em que o agente não age com dolo ou culpa, contudo, participou de alguma forma na conduta ilícita. É imprescindível a análise dessas teorias perante o direito penal brasileiro, uma vez que, o direito penal veda qualquer condenação sem fundamentação em dolo ou culpa, não autorizando assim responsabilidade penal objetiva. Nesta perspectiva, o trabalho abordara a possibilidade e situações de possível aplicação da Teoria Limitada do Dolo, uma teoria cunhada sob a doutrina neoclássica do delito e a Teoria da Cegueira Deliberada, cunhada sob o direito anglo-saxão. A pesquisa foi norteadada por pesquisas bibliográficas, leituras e análises. O tema do trabalho foi delimitado com base no assunto cegueira jurídica, bem como sua atual aplicação no direito e possível aplicabilidade sem ferir os princípios já estabelecidos. Os conhecimentos prévios já existentes juntamente com as possibilidades de tempo e material didático disponíveis delimitaram a profundidade do tema abordado. Os dados foram coletados com base em fontes acessíveis, como livros, documentos, artigos, julgados, jurisprudência e sites informativos na internet, bem como em fontes de pouca acessibilidade, devido data de sua produção e ao idioma em que se encontram. A conclusão se deu com base na análise das fontes, doutrinas, dogmas, bem como em seus confrontos doutrinários.

Palavras-chave: Teoria Geral do Delito, Dolo Eventual, Cegueira Jurídica, Teoria Limitada do Dolo, Teoria da Cegueira Deliberada.

LEGAL BLINDNESS: UNDERSTANDING THE THEORY OF WILLFUL BLINDNESS AND THE LIMITED THEORY OF INTENT, AS WELL AS THEIR POSSIBLE APPLICATIONS IN DOMESTIC LAW.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the potential application of two theories concerning the concept of "legal blindness" in the Brazilian legal system. This is due to the recurring emergence of cases where the concept of intent becomes insufficient in the face of judgments, and the national jurisprudence seeks support from other doctrines to establish convictions in situations where the agent does not act with intent or fault but still played a role in the illicit conduct. The analysis of these theories within Brazilian criminal law is crucial, as criminal law prohibits any conviction without grounding in intent or fault, thereby not allowing objective criminal liability. In this perspective, the study will address the possibility and situations of potential application of the Limited Theory of Intent, a theory coined under the neoclassical doctrine of the offense, and the Theory of Willful Blindness, coined under Anglo-Saxon law. The research was guided by bibliographical research, readings, and analyses. The study's topic was delimited based on the subject of legal blindness, as well as its current application in law and its possible applicability without violating established principles. Existing prior knowledge, along with available time and didactic material, determined the depth of the addressed topic. Data was collected from accessible sources such as books, documents, articles, judgments, case law, informative websites on the internet, as well as less accessible sources due to their production date and language. The conclusion was drawn based on the analysis of sources, doctrines, tenets, as well as their doctrinal conflicts.

Keywords: General Theory of Offense, Eventual Intent, Legal Blindness, Limited Theory of Dolus, Willfull Blindness.

INTRODUÇÃO

Com os escândalos de corrupção nas estatais brasileiras e em virtude da operação “Lava Jato”, muito se ouviu falar sobre uma espécie de “cegueira jurídica”, especificamente a “cegueira deliberada” essa ideia foi utilizada reiteradamente na substituição do instituto do dolo, especificamente na substituição de dolo eventual, sua utilização se deu em situações na qual os fundamentos necessários para configurar o dolo estavam ausentes, contudo, era evidente, ainda que de forma minoritária, a participação do indivíduo na conduta ilícita. A teoria da cegueira deliberada tem o intuito principal de preencher a lacuna criada a partir da premissa de indivíduos que com desdém ignoram as circunstâncias de fato acerca de sua conduta, escolhendo assim o grau de conhecimento que deseja ter sobre a norma jurídica e a possível consequência de infringi-las, a lacuna existe porque a teoria do delito analisa a tipicidade como um conceito positivo, não se atentando as situações na qual o agente se coloca em “cegueira” por vontade própria, assim, desconhecendo os elementos do tipo de maneira totalmente desdenhosa. A ideia de uma cegueira para com o direito não é algo novo, contudo, no Brasil é pouco difundida e utilizada visto que pode relativizar a dogmática penal. Atualmente, apesar de em algumas raras ocasiões ser aplicada no direito pátrio não existe legislação acerca de um entendimento concreto, o que torna uma teoria não unanimemente aceita, sua aplicação fica a cargo da jurisprudência pátria, destarte, é necessário realizar um estudo sobre sua possível aplicabilidade sem violar as garantias do Estado Democrático de Direito e os princípios do direito penal, uma vez que sua aplicação causa impactos significativos no direito, e por se tratar de doutrina estrangeira, não está em comum acordo com os princípios do direito penal brasileiro.

Atualmente, não existe legislação acerca do conceito de cegueira jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, desta feita, a jurisprudência, em raros e oportunos casos, optou pela utilização da “teoria da cegueira deliberada”, esta que, devido a sua importação do direito anglo saxão é alvo de diversos problemas quanto a sua aplicabilidade no direito pátrio, no entanto, é mister procurar métodos de preencher essa lacuna jurídica acerca das situações que indivíduos alegam desconhecimento dos fatos ou procuram uma estratégia para nunca adquirir ciência deles, uma vez que, se essa lacuna persistir, é de se esperar que cada vez mais indivíduos procuraram maneiras de se apoiar nisto, porquanto, agindo com esta “cegueira” é impossível imputar o delito.

Por se tratar de uma teoria, que em aplicações pátrias, tem como objetivo o instituto do dolo e se tratar da possibilidade de imputação delituosa, é possível fazer um paralelo com a teoria limitada do dolo, esta que por sua vez, sob uma ótica técnica e de aplicabilidade, é mais consoante com o direito brasileiro, pois esta surge de fato no direito romano-germânico, destarte, o presente trabalho tem como objetivo analisar ambas teorias e vislumbrar se é possível aplicação de alguma delas, sem ferir o condão do ordenamento jurídico brasileiro. O presente artigo se delimita a análise das teorias, bem como das implicações para suas aplicações, sem se aprofundar em outras temáticas ou propor conjecturar profundamente acerca de outros institutos.

TEORIA GERAL DO DELITO E INSTITUTO DO DOLO

Ao realizar uma análise de teorias que substituam ou se integram o instituto do dolo faz se necessário analisar primariamente a teoria geral do delito, pilar dogmático que sustenta o direito penal brasileiro, somente em virtude dessa análise, é possível conjecturar acerca dessas teorias, no entanto, antes disso, é necessário que se esboce a diferença primordial entre ambas teorias; a teoria limitada do dolo, surge de fato sob a teoria geral do delito, anterior a teoria atual, contudo sob os mesmos preceitos, no entanto, a cegueira deliberada é fruto do direito anglo-saxão, direito esse cunhado sob a *common law*, e é aqui que se encontra o problema da aplicação da cegueira deliberada em território brasileiro, como Spencer (2021, p 19-20) preceitua:

Teorias criadas e desenvolvidas por outros países não podem e não devem ser adotadas pelo direito pátrio, de modo simples e mimético sob pretexto de eficientismo. As diferenças de realidade de bases filosóficas e de desenvolvimentos de ordenamento devem sempre ser usadas como viés crítico para verificação de compatibilidade e adaptação sob risco de violar garantias tão duramente conquistadas.

A atual teoria do delito (finalismo) foi fundamentada por Hans Welzel, o finalismo por sua vez, elevou o grau de importância do elemento subjetivo da teoria do delito, ao erigir um importante grau de desvalor da ação, dando a ideia de que uma ação finalmente causada seria o paradigma inicial de verificação do delito. (SPENCER, 2021 p. 21). No que tange a teoria limitada do dolo, um dos “*principais problemas*”, se é que é possível apontar que se trata de um problema, se encontra justamente na sua aplicação sob uma ótica finalista, uma vez que fundamentada sob a teoria neoclássica, compreende o dolo e a culpa ainda na culpabilidade, possuindo toda questão central da axiologia neokantiana.

Sob a dogmática finalista, o direito penal brasileiro configura como sendo crime um fato típico, lícito e culpável, todos estes três substratos são observados ao analisar uma potencial conduta criminosa, e caso ausente qualquer um deles, não existe delito. Desta forma, a conduta praticada pelo agente será típica quando for ajustada a algum tipo legal como proibido, enquanto a conduta ilícita corresponde àquela que é contrária ao ordenamento jurídico, e por fim, a conduta culpável que diz respeito ao fato do agente possuir a capacidade necessária para compreender o caráter ilícito de sua ação, seguindo o viés do juízo valorativo, ou seja, a conduta do agente sendo censurada pela sociedade em relação à prática do fato criminoso (MASSON, 2014). Já, se tratando do direito da common law, não existe uma teoria em si que configure delito, os crimes possuem alguns elementos básicos contudo seus conceitos podem variar.

Tendo esse conceito ficado claro, é necessário agora tratar sobre dolo e culpa. Na atual doutrina, o dolo é dividido em dois elementos, o elemento volitivo e intelectual, em suma, se trata da vontade do agente de realizar a conduta e da consciência do agente de que está realizando, existe aqui um nexo psicológico, uma espécie de “dolo natural”, contudo, na teoria geral do delito anterior, neoclássica, o instituto do dolo e a culpa eram analisados na culpabilidade, foi apenas com o advento do finalismo que dolo e culpa passaram a integrar o fato típico, é necessário a compreensão, uma vez que, a teoria limitada do dolo foi fundamentada sobre essa dogmática do delito. O dolo é dicotômico em duas espécies, dolo direto e dolo indireto, o código penal para os casos de dolo indireto, na qual se inclui o dolo eventual, adotou a teoria do assentimento, “consentir na produção do resultado é o mesmo que querê-lo. Aquele que, prevendo o resultado, assume o risco de produzi-lo, age dolosamente”. (ESTEFAM, p. 246).

A teoria anterior do delito, diferentemente do finalismo, dividia o dolo em três elementos, o elemento volitivo, intelectual e valorativo, sendo este último a real consciência de ilicitude, ou seja, para que o agente fosse considerado culpado não bastava querer e fazer, era necessário ter o real conhecimento de que aquilo que se realizava era ilícito, hoje em dia, como já mencionado, o dolo foi dividido em vontade e consciência e transferido ao fato típico, enquanto a real consciência de ilicitude “se tornou” a potencial consciência de ilicitude e foi desmembrada do dolo, permanecendo na culpabilidade, quanto a “espécie normativa do dolo”, é adotada a teoria estrita da culpabilidade, esta que é reelaboração dos conceitos de dolo e culpabilidade, separando assim o dolo da consciência de ilicitude, assim, o dolo em seu aspecto psicológico (vontade e consciência) é transferido ao fato típico, e a consciência de ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa passam a fazer parte da culpabilidade em um puro juízo de valor. (BITENCOURT, 2017)

Conceituado a teoria geral do delito e o instituto dolo, é necessário agora que se analise ambas as teorias, para aferir se estas podem ou não ser aplicadas sem relativizar a dogmática vigente.

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUBJETIVIDADE DO DELITO

O surgimento da teoria cegueira deliberada se deu em meados do século XIX, sua primeira menção aconteceu em virtude de uma decisão da corte inglesa que na presente ocasião, citou uma espécie de “cegueira intencional” e esta foi a primeira vez, que se tem registro, que no direito penal, se utilizou tal termo. (VALLÈS, 2007).

Como bem evidenciado, essa cegueira intencional se trata do conhecimento *a priori* de saber se participava de atividade ilícita, mas, seja lá por qual motivo, optou por ignorar a possível descoberta e agiu com desdém, assim, colocando-se propositalmente em situação de desconhecimento, sendo tão culpável quando se possuísse conhecimento pleno. Note que, se o faz propositalmente, continua compreendendo o caráter do que praticou e apenas não recebe os dados do ato naquele momento, tendo-o previsto minimamente, e, portanto, conhecendo a possibilidade (quiça remota) de seu caráter ilícito, Ressalte-se que no momento do resultado – futuro – não há o elemento subjetivo, que apenas houve no passado. (SPENCER, 2021 p. 59).

Apesar de cunhada no Século XIX, especificamente em 1861, foi apenas em 1899 com a Suprema Corte Americana que foi reconhecida e passou a ter a nomenclatura de “*willful blindness*” (VALLÈS, 2007). Contudo, apenas em 1970 é que foi utilizada amplamente, especificamente para os delitos de tráfico de entorpecentes, nesses casos, o agente evitava de fato o conhecimento da norma para evitar responsabilização penal, daí surge a necessidade de utilizar o instituto da cegueira deliberada. (BECK, 2011).

Diferentemente do sistema americano, no Brasil, a teoria da cegueira deliberada é utilizada no instituto do dolo, isso se dá devido as diferenças primordiais entre os dois sistemas, e primordialmente, essa adoção no instituto do dolo se dá devido confusões acerca de aplicações errôneas do instituto, errônea pois, existe uma ausência de estudos aprofundados acerca da evolução do instituto no sistema americano, bem como, suas aplicações em território nacional foram deliberadamente realizadas sob interpretações também insuficientes dos tribunais espanhóis, confundindo a aplicação do instituto e o equiparando ao dolo eventual (SPENCER TOTH SYDOW, 2021 p. 211-220). No sistema americano, o que possibilita a imputação ao agente é o instituto da “mente culpada” (*mens rea*). No sistema de *common law*, não existe crime a não ser que a “mente seja culpada”, ou seja, uma espécie de estado mental do autor, e, o *actus reus* este que se trata do ato danoso em si. Os estados mentais necessários para a configuração da imputação são quatro, primeiro é o propositadamente (*purposely*), ou seja, quando o agente realiza forma proposital; o segundo estado mental é o conhecimento (*knowingly*); a terceira classificação é o elemento da imprudência (*recklessly*); e, por último, o elemento da negligência (*negligently*). É necessário que se faça presente ao menos um desses estados mentais para a imputação de culpabilidade a um indivíduo.

No direito penal brasileiro é a culpabilidade em sua conjuntura total que torna alguém imputável, o código penal veda qualquer punição que não seja baseada em dolo ou culpa, em suma, o que se conclui é que o direito penal brasileiro não suporta responsabilidade objetiva, necessitando de responsabilidade subjetiva para a imputação. Aqui surge outro problema da teoria da cegueira deliberada, enquanto nos EUA sua aplicabilidade é mais coerente com o ordenamento jurídico, no Brasil, a teoria encontra uma forma de se “transformar” ou “substituir” o dolo eventual, e essa transformação/substituição não há de ser admitida, visto que “cria” um dolo onde anteriormente não existia.

APLICAÇÕES DO INSTITUTO DA CEGUEIRA DELIBERADA

Nós Estados Unidos da América, um caso emblemático na qual foi utilizada nos foi “United States v. Jewell” no qual o tribunal decidiu que a cegueira deliberada satisfaz os requisitos para a condenação do réu, neste caso, Jewell foi abordado em um bar e questionado se gostaria de adquirir drogas para consumo próprio, o mesmo se negou e após isto, foi novamente questionado, mas, desta vez, indagaram-no se ele dirigiria um carro para a fronteira por US\$ 100. Acontece que Jewell topou a proposta, contudo, durante a condução do veículo, alguns policiais suspeitaram e pararam-no, os policiais logo notaram a droga em um compartimento que Jewell havia notado, mas preferiu não averiguar, haja vista os preceitos primários e toda a situação, era de se esperar que algum ato ilícito ali estivesse ocorrendo, contudo, o réu pouco deu importância para isso, por isso, o tribunal então o condenou sob seguinte argumento:

deliberate ignorance and positive knowledge are equally culpable... one 'knows' facts of which he is less than absolutely certain. To act 'knowingly', therefore, is not necessarily to act only with positive knowledge, but also to act with awareness of the high probability of the fact in question... 'knowledge is established if a person is aware of a high probability of its existence, unless he actually believes that it does not exist.' (Kaplan p. 225)

Em tradução:

"A ignorância deliberada e o conhecimento positivo são igualmente culpáveis... alguém que 'sabe' fatos dos quais tem menos do que certeza absoluta. Agir "conscientemente", portanto, não significa necessariamente agir apenas com conhecimento direto, mas também agir com consciência da alta possibilidade do fato em questão... 'o conhecimento é estabelecido se uma pessoa está ciente de uma alta possibilidade de sua existência, a menos que ela realmente acredite que não exista, ou seja, o indivíduo que age sabendo da remota possibilidade do ilícito, age, igualmente, com conhecimento positivo. (Grifos nossos)

No Brasil um caso também emblemático quanto a utilização da noção de cegueira jurídica foi o caso conhecido como “assalto ao Banco Central” que ocorreu na cidade de Fortaleza, Ceará, no ano de 2005. O

caso se trata da situação em que diversas pessoas foram acusadas pelo crime de furto qualificado pela subtração de R\$ 164.755.150,00 do Banco Central na madrugada dos dias 05 (sexta-feira) para 06 (sábado) de agosto de 2005. No dia 06 de agosto, os criminosos dirigiram-se a uma concessionária de veículos e adquiriram 11 (onze) automóveis, efetuando o pagamento em espécie, no valor de R\$ 980.000,00. A aplicação do instituto, neste caso, não se refere aos furtadores, mas sim aos funcionários da concessionária que realizaram a vendas dos veículos, é válido salientar que, embora a aquisição dos veículos tenha sido realizada em um sábado, dia 06, o crime só foi identificado na segunda-feira. (SPENCER TOTH SYDOW, 2021).

Desta maneira, devido aos réus agirem com uma “*cegueira acerca dos fatos*”, (vale lembrar, que em casos como estes, não há o que falar em cegueira, uma vez que é comum essa confiança no ramo do comércio de automóveis, como enfatizado na posterior absolvição dos réus, ademais, o crime só foi ser identificado dois dias após a aquisição dos automóveis) não questionando a procedência do dinheiro para aquisição os veículos, assim como não informando as autoridades sob as atividades potencialmente ilícitas, o magistrado federal condenou os mesmos, se tratando estes dos funcionários da concessionaria, pela prática dos crimes previstos nos 1º, V e VII, §1º, I e §2º I e II, da Lei 9.613 de 1998 (BRASIL, 1998).

Conforme o exposto na decisão judicial de 1ª instância da 5ª Região:

320- Fixo, com relação aos réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA, vulgo Neném, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16/11/1970 em Fortaleza/CE, CI 141298387 SSP/CE CPF nº 414.433.143-15, representante da empresa Brilhe Car e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA, brasileiro, divorciado, Diretor financeiro da Brilhe Car Automóveis Ltda, nascido aos 23/08/1963, em Luís Gomes/RN, CI nº 92002309469 SSP/CE, CPF nº 380.138.783-68, pelo crime previsto nos artigos art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9, 10 e seguintes da mesma lei, atendendo suas baixas culpabilidades, bons antecedentes, nada de negativo ser percebido com relação às suas personalidades, bem como devido ao fato de terem devolvido o numerário recebido indevidamente, a pena aplicável como a pena mínima, pelo que fixo e torno definitivas, para cada um dos réus, a pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e multa de 100 (cem) dias multa, sendo cada dia multas calculado em dez salários mínimos. Tendo em vista as circunstâncias favoráveis aos réus, nos termos do art.44 e seguintes do Código Penal, substituo as penas restritivas da liberdade por prestações de serviços à comunidade a ser especificado pelo juízo da execução. (CEARÁ, 2015).

Entretanto, após apelação, em virtude da ausência de possibilidade de caracterização de dolo eventual na situação, os réus foram absolvidos sob o seguinte argumento:

[..] a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (*willful blindness*), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos 23 eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2.º. Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. (CEARÁ,2015).

Como é possível examinar, após apelação, os réus foram absolvidos sob argumento de que “a teoria da cegueira deliberada, nos moldes da sentença recorrida, beira efetivamente, a responsabilidade penal objetiva”, e o direito penal, por sua vez, não admite responsabilidade objetiva, esta que pode ser entendida como “A responsabilidade advinda da prática de um ilícito ou de uma violação ao direito de outra pessoa, mas que, para ser provada e questionada, independe da aferição de culpa ou dolo (WAGNER, 2016). Desta feita a teoria da cegueira deliberada, embora possa resolver a lacuna do erro do tipo, se torna inviável ao direito pátrio, contudo, ocorre que alguns tribunais optam por aplicar a teoria em casos excepcionais como por exemplo nos casos de lavagem de dinheiro. Essa aplicação, ainda que por motivos de eficientismo acaba por relativizar a teoria do delito, se configurando como uma aplicação indevida, criando a “responsabilidade penal objetiva”, conforme exposto no acórdão do STJ gRg no AREsp n. 1.940.726/RO:

A controvertida teoria da cegueira deliberada deriva de importação doutrinária e jurisprudencial cuja aplicação vem sendo admitida pelas cortes pátrias em restritas hipóteses. De maneira sintética, pode-se afirmar que vem sendo acolhida em casos que demonstram a indubitável criação de barreiras ao conhecimento de atos ilícitos como escudo defensivo contra a responsabilização penal. Ocorre que o ordenamento jurídico brasileiro impede a responsabilização penal objetiva ou por presunção de conhecimento de fatos e da possibilidade de impedi-los pela ocupação de posição específica em estrutura empresarial. Sem preservação da coerência sistêmica do sistema penal brasileiro, não há como admitir a aplicação de doutrina alienígena. STJ - AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022. (RORAIMA, 2015).

No entanto, há de se notar que existem críticas quanto a esta criação da responsabilidade penal objetiva, uma vez que a concepção dos crimes de perigo abstrato também acaba por criar a responsabilidade objetiva no direito penal justamente sob caráter de eficiência:

Ademais, para que se admita a legitimidade de crimes de perigo abstrato puro, necessariamente, admitir-se-ia também a imputação objetiva de perigo nos verbos que compõe o delito, de modo que a simples ação descrita no tipo incriminador já substanciaria a materialidade do crime, o que significaria flagrante acolhimento da responsabilidade objetiva no Direito Penal. [...] Considerando que a periculosidade do comportamento do agente é presumida, sendo que a imputação do perigo é objetiva, qualquer agente que porventura venha a perpetrar quaisquer dos verbos descritos em um crime de perigo abstrato puro, na tentativa de ver-se absolvido da acusação, teria que provar que sua conduta, apesar de presumidamente perigosa, não colocou suficientemente em risco o bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, inverter-se-ia assim o ônus da prova. (ALMEIDA, 2017)

Outra crítica referente a não aplicação da teoria é com relação da questão do erro de tipo, o artigo 20º do Código penal traz em sua redação “O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei”. Desta feita, se a falsa percepção acerca da realidade do tipo, exclui o dolo, conclui-se que a ignorância (Estado de quem não esta a par da existência ou ocorrência de algo) total desconhecimento da realidade, também o excluirá. No que tange a crimes culposo, o código também prevê que a aplicação de culpa só é possível nos casos em que a normal penal traz expressamente a possibilidade, assim, inexistente tipo culposo, e sem conhecimento do tipo injusto não há como imputar por não haver delito, o instituto do erro, não prevê a possibilidade da ignorância proposital ao erro de tipo, por exemplo um agente que aceita levar uma mala com drogas até um certo local, mas que não se questiona do conteúdo da mala e aceita transporta-la evitando olhar seu conteúdo, criando barreiras justamente para não adquirir ciência do conteúdo, não age nem dolosamente nem culposamente perante o erro de tipo, contudo, de fato está transportando as drogas, e criou mecanismos para não saber, para a análise da cegueira deliberada, a criação da barreira com efetivo fim de inobservância caracterizaria o dolo eventual, no que tange ao raciocínio, Bottini traz o seguinte:

Trata-se de instituto de origem jurisprudencial norte-americana (*Willful Blindness*) pelo qual se aceita como dolosos os casos em que o agente se coloca em uma situação proposital de erro de tipo. Assim, tem dolo de lavagem de dinheiro não apenas o agente que conhece (dolo direto) ou suspeita (dolo eventual) da origem ilícita do capital, mas também aquele que cria conscientemente uma barreira para evitar que qualquer suspeita sobre a origem dos bens chegue ao seu conhecimento (BOTTINI, 2013)

No entanto, ainda sim, mesmo que a teoria seja abordada com caráter efficientista, há de se notar que no que tange a sua aplicação no instituto do dolo, a mesma é insuficiente, e de maneira alguma pode substituí-lo ou transforma-lo, uma vez no caso de cegueira deliberada, não o que falar em dolo, muito menos em dolo eventual, visto que o agente não reconhece o elemento do tipo, por conseguinte, não possui também vontade da realização do mesmo, e ao utilizar a cegueira deliberada como complementação do dolo, relativiza a teoria do delito e cria a responsabilidade penal objetiva.

TEORIA LIMITADA DO DOLO, NACIONAL SOCIALISMO E O DIREITO

Diferentemente da teoria da cegueira deliberada, a Teoria Limitada do Dolo foi fundamentada em uma época conturbada da Alemanha, especificamente durante a ascensão da doutrina do Nacional-Socialismo. Nesse período em que a Alemanha foi comandada pelo NSDAP o entendimento jurídico foi moldado de forma categórica a validar qualquer ato dos nazistas, nesse período, se formou um romantismo jurídico infestado de pseudociência que visava despertar no povo alemão sentimentos de unidade, como por exemplo: espírito do povo (*Voksgeist*), alma popular (*Volksseele*), alma da raça (*Rassenseele*), sangue (*Blut*), chão (*Boden*), vida (*Leben*), ordem concreta (*konkrete Ordnung*), sentimento jurídico (*Rechtsgefühl*), entre outros. (ZAFFARONI, 2017).

Desde o fim do século XIX e com advento do darwinismo, é possível observar o crescimento de uma intelectualidade racista voltada a definir uma raça superior que deveria guiar a humanidade, Karl Marx e Frederich Engels, ambos fundadores do marxismo, acreditavam que existia uma categoria de povos que não possuíam história, e só entrariam para a história, quando fossem absorvidos por outros povos mais enérgicos Engels afirmava frequentemente que os eslavos, povos atrasados e prestes a serem extintos, só entrariam na história por intermédio dos alemães e seriam meros monumentos etnográficos. O que dá a entender é que ambos acreditavam que somente os alemães com seu elevado nível cultural poderiam salvar a civilização. Após a morte de ambos, os teóricos marxistas possuíam um grande acervo de obras incompletas a serem interpretadas, diferentes marxistas seguiram diferentes interpretações quanto as lacunas deixadas pelos fundadores do marxismo, um deles, Ludwig WOLTMANN, foi elemento essencial na fundação dos ideais nazistas. (GREGOR, 2021 p. 85-128).

No final do século XIX, WOLTMANN depois de obras publicadas a respeito do marxismo e sua relação com o darwinismo, argumentava que realmente havia uma raça de maior nível cultural, uma raça que guiou a humanidade e que conseqüentemente seria a salvadora da civilização, e evidentemente essa raça era a raça ariana. (GREGOR, 2021). Essa concepção da raça ariana sendo a salvadora da civilidade criou um romantismo jurídico que foi a base essencial do direito alemão, os nacionais socialistas negavam o direito romano e toda sua positividade e, argumentavam que o direito romano promulgava uma cosmovisão materialista e positivista, e saudavam o direito germânico, pois este caminhava lado a lado com a interpretação da raça ariana, salvadora da civilização. A concepção de Estado para os nacionais socialista foi outro fator que favoreceu o pensamento do direito germânico, o Estado não era um fim em si mesmo, era apenas uma forma de organizar a comunidade do povo (*Volksgemeinschaft*) e somente esta, com base no socialismo biológico dos nazistas, era detentora de Direito, conforme traz Nicolai 1932, p. 16:

Desta comunidade de sangue provem o direito. Como consequência somente dentro da comunidade do povo o direito é valido. E porque a comunidade do povo é comunidade de sangue, é esta também comunidade jurídica, dos partícipes do direito. Igual sangue dá igual direito, porque o direito está condicionado pela ascendência. Quem está fora do povo está fora da paz, fora da ordem jurídica, nem tem iguais direitos nem é igual aos outros. (Die rassengesessliche Rechtslehre 1932, NICOLAI, p. 16)

Nesse sentido, como já evidenciado, os nazistas consideravam que apenas os arianos eram detentores do direito, pertenciam a comunidade comum do povo apenas a raça ariana, o Estado e o direito eram um instrumento da realização da comunidade do povo, condicionado pela raça de forma natural e biológica, qualquer outro indivíduo que não fosse pertencente do conceito racial ariano era tido como não detentor de direitos. Toda essa construção racista-biológica posteriormente, legitimou atrocidades cometidas contra os judeus e outros povos. É preciso salientar que como “*não detentores de direito*”, os judeus não foram perseguidos como base na doutrina penal alemã, pois os mesmos além de “*não pertencer a comunidade do povo*”, ainda eram considerados causadores da decadência da nação alemã. Para os nacionais socialistas esses outros povos não passavam de um problema que deveria ser eliminado para que a Alemanha fosse limpa e finalmente a comunidade do povo estivesse livre e unida, a dogmática penal alemã era fundamentada apenas para o povo alemão, visava punir traidores e delinquentes comuns, no que tange aqueles que não participavam da comunidade do povo, ou seja, aqueles que não fazia parte da “*raça pura*” ficava a cargo da Gestapo ou da SS (*Schutzstaffel*) e era entendido como um problema da Administração Pública. (ZAFFARONI, 2017).

O Direito Penal Nazista tinha como essência o poder punitivo, o entendimento penal vigente na época visava única e exclusivamente a punição deliberada daqueles que atentassem contra o bem-estar da

sociedade alemã, bem-estar esse que não era definido de forma clara, então, qualquer conduta por mais que fosse atípica, poderia ser considerada um crime contra a nação. Os juristas criminais da época possuíam um enorme acervo de material legislativo-penal para se basearem, como por exemplo, em 24 de março de 1933 é aprovada a lei para eliminação da necessidade do povo e do Reich, ou, lei de plenos poderes; com isso, Adolf Hitler foi capaz de legislar por regulamentos, reuniu assim em sua própria figura, as funções de chanceler e presidente, se tornando o *Führer* e líder supremo do Alemanha. A partir desse momento, pela legislação do própria *Führer*, deu-se uma massiva produção de leis penais, entre elas: O regulamento para a proteção do povo e do Estado, que suspendeu os direitos individuais da constituição de Weimar, tipificou e agravou os delitos contra o Estado e instaurou previsão de pena de morte para esses casos e a Lei de medidas de defesa do Estado, na qual em um único artigo declara que a *matança da noite das facas longas foi um ato de legítima defesa*⁶. Entre muitas outras leis totalitárias que legitimaram os atos nazistas. (ZAFFARONI, 2017).

Em um primeiro momento, a relação dos Nacionais-Socialistas com os juristas não era estabilizada, no princípio, foi dificultoso para os nazistas adentrarem e corromperem o ordenamento jurídico, contudo, após penas brandas no caso do incêndio ao Reichstag, Hitler instituiu seu próprio tribunal, baseado no direito que emanava da comunidade alemã. A interpretação quanto aos “delitos contra o Estado” ficava a cargo do tribunal do povo (*Volksgerichtshof*), tribunal este instituído logo após o incêndio no Reichstag, a ideia de tribunal do povo era justamente emanar o direito da comunidade alemã, o tribunal ao longo do tempo foi constituído de diversas formas contudo a mais emblemática e o período em que mais se registrou atividade foi durante a presidência de Roland Freisler. O tribunal era constituído de dois juízes e três leigos, Freisler pretendia que a maioria leiga introduzisse um novo sentimento jurídico, que sintetizava a ideia de que o direito não era um lugar apenas para juristas, mas sim para o povo alemão, claramente evocando nas ideias do direito intrínseco a raça ariana. A exemplo, uma das sentenças de morte arbitrárias emanadas do tribunal sob presidência de Freisler foi a de dois irmãos, Sophia e Hans Scholi, estudantes que participavam de uma organização e distribuíam panfletos como forma de resistência não violenta contra o regime, e foram condenados à morte guilhotinados por ordem da *Volksgerichtshof* em 1943. (ZAFFARONI, 2017). Evidentemente que para o Direito Penal alcançar esse nível, se valeu e muito das concepções Neokantistas, que segundo Zaffaroni 2017, p 131:

“classifica o direito como uma ciência cultural (ou do espírito), sua versão penal parte de uma teoria do conhecimento conforme a qual as entidades do mundo se apresentam desordenadas e, portanto, não são disponíveis. (ZAFFARONI, p 131.)

Destarte, a concepção neoclássica do delito foi claramente o artifício ideal para o direito penal Nacional-Socialista, no substrato da culpabilidade vigorava a Teoria Psicológica-Normativa que acrescentou o elemento normativo ao dolo, este passando a ser constituído agora por consciência, vontade e real consciência de antijuridicidade, sendo esta última a falta de compreensão do caráter ilícito da conduta, uma espécie de conhecimento prévio do caráter ilícito, e com base nessa ideia que Megzer veio a cunhar a Teoria Limitada do Dolo.

TEORIA LIMITADA DO DOLO E O DIREITO PENAL DO AUTOR

Em seu trabalho intitulado Política Criminal sobre Fundamento Criminológico (1942), Edmund Megzer dá como superada a contenda de escolas penais, por que segundo ele, a comunidade do povo, considerando uma comunidade de grandeza biológica-histórico-orgânica, unida no sangue de raça, sobre um chão e um destino histórico comum e conduzida conscientemente, permite-lhes sintetizar todas as medidas penais (Zaffaroni, p 138). Como demonstra em sua obra, Megzer entende que o direito penal essencialmente possui uma tripla tarefa: deve fomentar e garantir a educação étnico-jurídica de todos os partícipes da comunidade do povo, deve entender o delito cometido com base em seu grau de culpabilidade e preservar assim o direito e a justiça; independentemente da culpabilidade pessoal, deve proteger a sociedade de forma eficaz do delito.

⁶ Foi um expurgo que aconteceu na Alemanha Nazista na noite do dia 30 de junho para 1 de julho de 1934, quando a facção de Adolf Hitler do Partido Nazista realizou uma série de execuções políticas extrajudiciais. Os maiores alvos do expurgo foram membros da facção strasserista do partido. Disponível em:<pt.wikipedia.org/wiki/Noite_das_Facas_Longas>. Acesso em: 27/08/2023.

Seguindo essa lógica, a culpabilidade normativa presente na teoria neoclássica do delito não bastava para assegurar o direito e a justiça tal qual não bastava para assegurar a tripla tarefa do direito penal, devendo se levar em conta também o grau de periculosidade do autor, em resumo, buscava-se uma pena que não fosse só dependente do fato objetivo, mas também da essência subjetiva e pessoal do autor. Para Megzer, a análise da periculosidade deveria ser aplicada apenas aos “incurrigíveis”, pois, para o mesmo, nesses agentes operavam determinantes biológicos, esses se tratavam incurrigíveis daqueles que possuem uma conduta criminosa intrínseca em si mesmo, e independente de qualquer punição, nunca vão mudar. Toda argumentação de Mezger leva a um raciocínio de responsabilidade social, resultado do pertencimento a sociedade, e como para os Nacionais-Socialistas a comunidade de destino comum dos arianos era a raça e não uma sociedade em si, se tratava de uma responsabilidade racial, foi constituída uma culpabilidade ligada intrinsecamente a raça, uma espécie de responsabilidade racial nazista, uma óbvia violação do princípio da dignidade humana, e a criação de um Direito Penal extremamente punitivista e totalitário. Megzer afirmava que a pena não deve apenas se limitar ao caso concreto, ao crime praticado pelo agente, mas sim deve levar em conta a condução de vida do indivíduo, baseado nas concepções Aristotélicas de que quem se afastasse da virtude cairia pelo declive e não poderia deter o curso da queda, fez uma interpretação no mínimo equivocada e aplicou na dogmática penal, uma vez que, Aristóteles utiliza esse exemplo para tratar de ética, não seria plausível aplicar essa conjectura para culpar indivíduos no âmbito penal. Todo fundamento penal de Megzer não só ia de acordo com a noções jurídicas que estavam vigorando e tomando forma na Alemanha, como era elemento essencial, a exemplo:

“Quem demonstrasse ser degenerado, não útil na comunidade do povo, devia ser expulso da comunidade dos racialmente valiosos conforme a legalidade vital, sem receber mulher nem engendrar, porque os caracteres degenerados deviam ser suprimidos, inclusive sem culpa, porque eram inatos, e sua mera existência ameaçava a totalidade, uma vez que podia gerar outro com os mesmos caracteres” (NICOLAI, p 17.)

Megzer contribuiu para o surgimento de um Direito Penal que “*limpasse*” a comunidade de povo daqueles que optavam por uma vida contrária as normas estabelecidas, e que “*decidiram*” levar essa vida errante, seja por fator biológico ou pelos mais variados fatores, de modo que o fato praticado era apenas um pressuposto recriminador, pois a existência do autor já era pressuposta para crime. É possível observar situações na qual fica ilustrada a teoria, a conduta homossexual, por exemplo, era uma afronta a raça e uma proibição dos nazistas cujo desconhecimento era inadmissível, pois era considerado uma *crimina odiosa* que atentava contra a reprodução da raça, nesse caso, é justamente no não conhecimento da ilegalidade que reside a culpabilidade, em tais casos, na qual o autor não transgrediu dolosamente tipo penal algum, será, no entanto, considerado como se houvesse agido dolosamente, é introduzido aqui a cegueira no direito, um dolo cego, sem consciência e vontade, um dolo “inexistente” e normativo, na qual cabe ao juiz “criar”, que na opinião de Megzer revela uma atitude totalmente contrária a noção de certo e errado da comunidade do povo de modo que é inaceitável desculpar a conduta do agente, mas sim é motivo para uma punição ainda mais severa, a cegueira ou desprezo para com o direito era um simples dever de internalização do direito que não foi cumprido. A ideia da cegueira jurídica estava essencialmente atrelada a uma exigência real intrínseca a comunidade do povo, a recriminação se fundamentava em um dolo não só do conhecimento da ilegalidade, como conceitua Zaffaroni, 2017 p. 144:

“Entendido isto no marco nazista, a reconstrução neokantiana é transparente: a submissão do Estado à ética emanada da comunidade do povo, concebido como uma unidade com esta, exige que aqueles que não merecem ser partícipes da comunidade (cegos totais ao direito) sejam expelidos, e que aqueles que, sem chegar a evidenciar essa condição (espécie de míopes ou daltônicos ao direito), mostrarem falhas na compreensão das suas exigências ético-jurídicas sejam punidos mediante a educação. (Zaffaroni, p 144.)

Dada as informações, a conclusão acerca da adoção dessa teoria é evidente, impossível conciliar suas concepções com qualquer princípio, dogmática, ou doutrina democrática. Por mais que o direito penal brasileiro tenha se baseado do direito penal alemão, a adoção de uma doutrina como essa no Brasil, por si só, configuraria como inconstitucional, essa espécie de culpabilidade por meio da condução de vida fere inúmeros princípios fundamentais do direito penal e de todo direito, pois sua aplicação, como bem

evidenciado, pressupõe que sejam punidos fatos antecedentes ao próprio crime, criando assim um direito penal do autor, incompatível com as noções de direito atuais, como preceitua Sanches:

“Para Mezger, há casos em que o autor do crime (normalmente, um delinqüente habitual) demonstra desprezo ou indiferença tais para com os valores do ordenamento jurídico que, mesmo não se podendo provar o conhecimento da antijuridicidade, deve ser castigado por crime doloso. De certa maneira, ainda que por via transversa, com essa "equiparação" ou "ficção", Mezger substituiu, na teoria limitada do dolo, o conhecimento atual da ilicitude pelo conhecimento presumido, pelo menos nesses casos. Assim, Mezger, seu grande idealizador, introduziu, finalmente, o polêmico elemento denominado culpabilidade pela condução de vida, criando, dessa forma, a possibilidade de condenação do agente não por aquilo que ele faz, mas por aquilo que ele é, dando origem ao combatido Direito Penal de Autor. No entanto, essa proposição de Mezger, de presumir-se o dolo quando a ignorância da ilicitude decorresse de "cegueira jurídica" ou de "animosidade com o direito", isto é, de condutas incompatíveis com uma razoável concepção de direito ou de justo, não foi aceita, diante da incerteza de tais conceitos” (SANCHES, 2008).

Ademais, a teoria finalista não admite a aceitação uma análise de dolo limitado, uma vez que, não mais vê a valoração neoclássica no dolo. Desta feita, ambas as teorias implicam em problemáticas no direito pátrio, de um lado a teoria limitada do dolo viola direitos constitucionais em sua totalidade, criando um conceito totalmente incompatível de dolo, do outro, a teoria da cegueira deliberada, da maneira como é aplicada, cria uma espécie de responsabilidade penal objetiva também violando princípios jurídicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisado a teoria geral do delito e as teorias da cegueira jurídica, conclui-se que, nenhuma delas satisfaz os requisitos para aplicação no atual ordenamento jurídico brasileiro, e sim o oposto, suas aplicações não são consoantes com o direito penal, a teoria limitada do dolo é compreendida em uma teoria do delito primitiva, e ademais, cria uma espécie de direito penal do autor, a cegueira deliberada, por sua vez, cria a responsabilidade penal objetiva.

Contudo, conforme analisado, existem posições favoráveis a aplicação da cegueira deliberada, a teoria surgiu de fato para preencher uma lacuna perante aos tribunais, visto que os elementos dogmáticos atuais se mostram insuficientes, os possíveis casos para a aplicação da cegueira são de fato naqueles na qual o agente propositalmente, não tinha ou optava por não ter, consciência exata sobre sua conduta, por exemplo, nos casos em que o vendedor de um pequeno comércio deixa de averiguar se um comprador de bebida alcoólica possui idade legal para adquirir aquele produto, ou, o indivíduo que adquire algum material pornográfico sem questionar ou averiguar se naquele material contém pornografia infantil, contudo, o código penal veda essa aplicação, uma vez que apresenta o erro de tipo, nessa perspectiva o erro do tipo que se configurando como sendo a falta de percepção da realidade, exclui o dolo, cabendo a análise de culpa, e o código penal, também, delimita que a título de culpa só poderá ser imputado se o tipo penal permitir, desta feita, inexistente a possibilidade de culpa, faria que alguém sem conhecimento de um elemento injusto ficasse impune por “não haver delito”, e não há como atribuir responsabilidade a alguém que não conhece um elemento do tipo penal, a dogmática da teoria do delito é limitante neste sentido, pois, não há a forma de conciliar o elemento subjetivo com estes casos, contudo, a aplicação da cegueira no instituto do dolo, também é inconciliável.

Desta feita, o que se conclui é que, na atual dogmática penal-brasileira, é inexistente a possibilidade de aplicação da cegueira deliberada, uma vez que da maneira que é invocada pelos tribunais, sempre conjuga o mesmo o resultado, responsabilidade penal objetiva, enquanto a teoria limitada dolo, de maneira alguma, conjectura-se aplicações.

REFÊRENCIAS

A noite das facas longas. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Noite_das_Facas_Longas>: Acesso em 28/07/2023

A. James Gregor. Marxismo, Fascismo e Totalitarismo: Capítulos na história intelectual radical. Vide Editorial, 2021.

Acesso em: 10/06/2023

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.726 - RO (2021/0245185-9) Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102451859&dt_publicacao=04/10/2022> Acesso em: 15/07/2023

ALMEIDA, A Institucionalidade dos crimes de perigo abstrato em face do princípio da ofensividade, Dourados 2017. Disponível em:<<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/2035/1/LucasAragaoViegasAlmeida.pdf>> Acesso em: 28/07/2023

BECK, Francis Rafael. A Doutrina da Cegueira Deliberada e sua (In)aplicabilidade ao Crime de Lavagem de Dinheiro. In: WEDY, Miguel Tedesco; CALLEGARI, André Luís (Org.). Lavagem de Dinheiro. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 123-141.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral, 23ª edição, Editora Saraiva, 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz, A cegueira deliberada no julgamento da Ação Penal 470. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>> Acesso em 28/07/2023

BRASIL. 13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA. Processo n.º 5023135-31.2015.4.04.7000. Juiz Federal: Sérgio Fernando Moro. 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/10/Senten%C3%A7a-PedroCorrea.pdf>>. Acesso em: 12/07/2023

Die rassengesessliche Rechtslehre. Grundzüge einer nationalsozialistische Rechtsphilosophie von Dr. Helmut Nicolai, Leiter der Innenpolitischen Abteilung der Reichleitung der NSDAP, München, Eher, 1932, pp. 11-12.

Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1943 a 1945/ Eugenio Raul. Zaffaroni; tradução Rodrigo Murad do Prado. – 1.ed. – Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

Edmund Mezger, Kriminalpolitik auf kriminologischer Grundlage, 2ª. ed., Estugarda, 1942.

ESTEFAM, André. *Direito penal v 1 - parte geral (arts. 1ª a 120)*. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2020.

Kaplan, John; Weisberg, Robert; Binder, Guyora (2012). *Direito penal: casos e materiais*(7ª ed.). Nova York:Wolters Kluwer Law & Business. pág. 225.ISBN 978-1-4548-0698-1.

Lei de Concessão de Plenos Poderes de 1933. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Concess%C3%A3o_de_Plenos_Poderes_de_1933#:~:text=A%20Lei%20permitiu%20legalmente%20a,poderes%20de%20Adolf%20Hitler%2C%20O> Acesso 13/07/2023

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: Parte Geral - Vol. 1*. 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 352-457.

O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual? 28 de agosto de 2020, 9h11 Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada>> Aceso em: 24/06/2023

Presidência da República. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 04. mar. 1998. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm>. Acesso em 10/07/2023

Qual a diferença entre responsabilidade Subjetiva e Objetiva? Disponível em:
<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-a-diferenca-entre-responsabilidade-subjetiva-e-objetiva/324495951>> Acesso em 06/07/2023

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *La ignorancia deliberada en Derecho penal*. Barcelona: Atelier, 2007.

RECIFE. Tribunal Regional Federal (5ª Região). ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA. Origem: 11ª Vara Federal do Ceará. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. 2008. Disponível em:
<https://www4.trf5.jus.br/data/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em: 12/07/2023

SANCHES, Rogério Cunha. *Manual de Direito Penal – Parte Geral, JusPodivm*, 2017.

SANTOS, A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no direito penal brasileiro, Goiânia 2019.
Disponível em:
<<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/A%20TEORIA%20DA%20CEGUEIRA%20DELIBERADA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NO%20DIREITO%20PENAL%20BRASILEIRO.pdf>> Acesso em 28/07/2023

SYDOW, S. T. *A teoria da cegueira deliberada*. 5ª Reimp. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2021.

United States v. Jewell, 1976 Disponível em:
<https://en.wikipedia.org/wiki/United_States_v._Jewell#References> Acesso em 13/07/2023

Volkgerichtshof, Wikipédia, 2023. Disponível Em:<<https://pt.wikipedia.org/wiki/Volkgerichtshof>>

ZAFFARONI, Eugenio Raul.

RESUMOS

A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS FRENTE AO EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	1323
A VENDA CASADA DE ALIMENTOS NO SETOR CINEMATOGRAFICO: UMA ANÁLISE JURÍDICA	1324
ABORTO NO BRASIL: INÍCIO DA PESSOA HUMANA E OS REFLEXOS NO OBJETIVO QUINTO DA AGENDA 2030	1325
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA REFLEXÃO SOBRE A CONSTRUÇÃO DO CONSUMO CONSCIENTE NO BRASIL.....	1326
CAPITAL SIMBÓLICO E ASCENSÃO SOCIAL: PSICOLOGIA E SOCIOLOGIA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS	1327
DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES DE ALIMENTOS AVOENGOS SOB A ÒTICA DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	1328
EFETIVO EXERCÍCIO DA INICIATIVA POPULAR DE LEI MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS.....	1329
FAKE NEWS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO USADA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	1330
INFRAÇÕES DE TRÂNSITO: POLÊMICA SOBRE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL DO(A) INFRATOR(A) MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO(AR) PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.....	1331
JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES ESCOLARES: UMA ANÁLISE DOCUMENTAL A PARTIR DE JURISPRUDÊNCIA	Erro! Indicador não definido.
NEGRITANDO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, ENFEIXADO COM A SERVIDÃO POR DÍVIDAS TRABALHISTAS NA PANDEMIA, OBSERVADO O PLURALISMO JURÍDICO	1332
OS IMPACTOS DA GUERRA ENTRE RÚSSIA X UCRÂNIA NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS AMBIENTAIS DA AGENDA 2030	1333
PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE A HERANÇA DIGITAL E SEUS DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO SUCESSÓRIO COM O DIREITO DE PERSONALIDADE DO DE CUJUS.....	1334
PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE O ABANDONO AFETIVO DO PONTO DE VISTA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	1335
PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE O ESTUDO DO CONTRATOS DE FRANQUIA: ORIGEM, DEFINIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	1336
PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE O ESTUDO DO TESTAMENTO VITAL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	1337

Pesquisa (ENAPI)

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciências Sociais Aplicadas

Comunicação oral
(presencial)

Direito

A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS FRENTE AO EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

THIAGO RENATO FERRAZ BARBOSA DA SILVA

MARCIA LUCCHINO FERREIRA

LUCIANA CLAUDIA DA SILVA

FÁBIO FERREIRA MORONG

A produção de provas é um importante instituto na ceara processual, uma vez que as provas arroladas podem ter um impacto decisivo na vida do acusado e no convencimento do julgador. Por isso, a limitação da instrução probatória estabelecida nas provas ilícitas gera tensão entre a proteção de outros direitos fundamentais como o devido processo legal, a presunção de inocência e a busca pela verdade material. Tais não são absolutos e podem ser limitados por outros direitos fundamentais. Portanto, é necessário ponderar e equilibrar os interesses em jogo para garantir a justiça no processo penal, o que demanda a análise de exceções à vedação das provas ilícitas prevista na Constituição à luz do princípio da proporcionalidade, que busca encontrar um equilíbrio entre as garantias fundamentais e a não exclusão de provas consideradas ilícitas visando evitar condenações injustas. Realizar um estudo que demonstre a relevância da prova no processo penal brasileiro, verificando as hipóteses em que ocorre sua caracterização como ilícita e a consequente inadmissibilidade, com ênfase na análise da possibilidade de utilização da prova caracterizada como ilícita de modo que não fira outros direitos fundamentais. A pesquisa foi conduzida por meio de estudos bibliográficos, utilizando a leitura de livros doutrinários, teses, dissertações e artigos acadêmicos, com o emprego do método hipotético-dedutivo ao conteúdo estudado. Os resultados alcançados demonstraram que é possível que as provas ilícitas sejam admitidas no processo com base no princípio da proporcionalidade, assim como as provas ilícitas por derivação, desde que estejam enquadradas nas hipóteses descritas pelo legislador, como as teorias da fonte independente ou da descoberta inevitável, que buscam afastar o nexo de causalidade entre a prova ilícita e a prova derivada. A regra no processo penal é rejeitar provas ilícitas devido ao princípio constitucional que as proíbe e à previsão processual. No entanto, é importante reconhecer que os princípios constitucionais são relativos e, em caso de conflito, devem ser equilibrados pelo princípio da proporcionalidade no caso concreto. Isso significa que, em casos excepcionais, as provas ilícitas podem ser admitidas, seja em benefício do réu ou da sociedade, desde que a decisão do juiz seja fundamentada.

A VENDA CASADA DE ALIMENTOS NO SETOR CINEMATOGRAFICO: UMA ANÁLISE JURÍDICA

FÁBIO FERREIRA MORONG
FELIPE DE BARROS MALAGUETA

O dilema jurídico suscitado junto às Cortes Superiores do país (STJ e STF), onde foram debatidas a legalidade e a (in)constitucionalidade de uma situação jurídica específica vinculada à proibição de consumidores ingressem nas salas de cinema, com produtos alimentícios adquiridos em outro estabelecimento comercial, é um fator relevante às questões que envolvem a relação de consumo, especialmente sob o aspecto de consideração de venda casada. Justificou-se o estudo em razão da insegurança jurídica que recai sobre o consumidor e fornecedor, buscando elementos para buscar a pacificação do entendimento jurídico que versa sobre o tema. Discutir sobre os principais aspectos legais e constitucionais da venda casada de alimentos em geral no âmbito de salas cinematográficas, apontando as principais consequências jurídicas oriundas do entendimento das Cortes Superiores, indicando os possíveis reflexos jurídicos relacionados aos consumidores e fornecedores. O método aplicado foi o dedutivo legal, baseado na interpretação da legislação, jurisprudência e doutrina relacionados ao tema. No que diz respeito à questão de legislação federal, o STJ, em sede de Recurso Especial, reafirmou o reconhecimento da prática de venda casada, reconhecendo o respeito à liberdade de escolha do consumidor. Contudo, restringiu a abrangência do efeito erga omnes da sentença à competência territorial do órgão prolator da decisão, o que de fato, não resolveu de forma definitiva a questão nesta seara. Por sua vez, o STF, ao ser acionado por uma Associação específica do setor cinematográfico, através de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), rejeitou a mesma, sem adentrar-se ao mérito invocado, cujo qual tratou de sustentar violação aos os preceitos fundamentais relativos à livre iniciativa, à isonomia e ao acesso à cultura. O principal fundamento foi pautado em questões processuais de ordem técnica, em razão do reconhecimento da falta de legitimidade e instrumento jurídico inadequado. Conclui-se que a situação jurídica que contorna a questão da prática abusiva prevista no artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor, podendo eventualmente ser correlacionada aos artigos 1º, IV; 5º, XIII; 170 e 225 da Constituição Federal, permanece imprecisa e com tom de precariedade jurídica, o que enseja um maior alinhamento das Cortes Superiores no sentido de se manifestarem, de forma harmônica, visando consolidar a pacificação do entendimento.

Pesquisa (ENAPI)

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciências Sociais Aplicadas

Comunicação oral
(presencial)

Direito

ABORTO NO BRASIL: INÍCIO DA PESSOA HUMANA E OS REFLEXOS NO OBJETIVO QUINTO DA
AGENDA 2030

GABRIELA APARECIDA DA CRUZ ESTEVAM
FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER

O aborto é um tema complexo em razão das diversas opiniões divergentes que permeiam sua esfera legal e, é com esse cerne que o presente trabalho propõe a análise de uma nova visão em relação ao tema. A pesquisa tem a finalidade de trazer uma leitura multidisciplinar a respeito do início da vida, bem como analisa a posição do acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 3.510 de 2018 frente a esse tema. Busca - se com a pesquisa alcançar meios de disseminar as hipóteses de aborto legal sem que exista um tabu por trás dessa temática. Outrossim, o trabalho discute a respeito da importância do estudo para ampliação das hipóteses legais sobre o aborto no Código Penal. Além do mais, a Agenda 2030, responsável por desenvolver 17 objetivos de sustentabilidade firmou aliança com o Brasil a fim de erradicar fome, defender os direitos, entre outras metas. No trabalho em questão enfocou-se o quinto objetivo, a qual possui seis metas imprescindíveis para o tema. A base do projeto também conta com uma análise do Código Penal de outros países com uma demonstração da base de dados da Organização Mundial de Saúde. Busca-se com este trabalho realizar uma análise multidisciplinar da área jurídica, ética e ciência, sobre o tema aborto e o início da pessoa humana, visando interligar os referidos temas, ao quinto objetivo da Agenda 2030, além de como essa relação pode promover de forma efetiva um equilíbrio entre o direito à vida e o direito de liberdade, notadamente pela visão da pessoa humana. Pesquisa bibliográfica, fichamento em doutrinas, artigos científicos jurídicos e dissertações análogas, bem como, consulta nas jurisprudências. Utilizando-se da abordagem hipotética - dedutivo. Ao final é possível identificar que entre os países houve uma relativização do acesso aos direitos humanos, que garantiu as mulheres o acesso ao aborto seguro, a liberdade de escolha, a qualidade de informação, como também, a proteção do direito à vida ao feto. Portanto, é necessário unir os estudos de medicina, direito e bioética, a fim de proporcionar um entendimento favorável para aqueles que vivenciam essa dialética chamada aborto, visando a melhoria dos casos de mortalidade materna, seja melhorando a infraestrutura em relação aos casos de aborto legal, seja aprimorando o acesso à informação e aos procedimentos dessa prática, aliado a implementação de políticas públicas para conscientização. PEIC

ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO DO CONSUMIDOR E OS OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA REFLEXÃO SOBRE A CONSTRUÇÃO DO CONSUMO
CONSCIENTE NO BRASIL

FÁBIO FERREIRA MORONG
MARIA EDUARDA QUEIROZ DE ANDRADE

A cultura predominante na sociedade atual é caracterizada pelo consumismo massificado, o que leva a uma problemática significativa quando o mesmo começa a prejudicar o meio ambiente. Essa questão destaca a importância de examinar a interligação entre os direitos do consumidor e o princípio do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, considerando a vitalidade tanto do consumo quanto da preservação ambiental e a conexão intrínseca entre eles, é pertinente explorar a relação entre o Código de Defesa do Consumidor(CDC) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável(ODS) Apresentar uma reflexão acerca do consumo consciente e responsável, por meio de uma análise das diretrizes presentes no CDC e sua relação com a Agenda 2030 e seus respectivos ODS, visando uma eventual proposta inovadora em relação à harmonia entre a relação de consumo e a sustentabilidade A pesquisa é do tipo qualitativa e bibliográfica, desenvolvida por meio de doutrinas, artigos e dados de instituições públicas, via método hipotético dedutivo Em geral, constatou-se que a legislação consumerista é um recurso imprescindível para que se possa atingir os ODS, o qual fora proposto pela Agenda 2030. Contudo, denota-se que de fato ainda não houve um efetivo resultado positivo em relação aos ODS, tendo em vista que nos últimos anos, fora implementado na sociedade a era do consumo desenfreado e irresponsável. Entretanto, é de suma importância a constituição de medidas e incentivos aos consumidores para que busquem melhorar o presente cenário da relação consumerista com meio ambiente Concluiu-se que o Código de Defesa do Consumidor recepciona a proteção ambiental, de modo que pode contribuir de forma significativa para o cumprimento da Agenda 2030. Contudo, encontra-se uma grande lacuna a ser sanada na legislação consumerista, fazendo-se necessário uma reformulação (ou implementação) em certos comandos, para adequar e deixar mais claro a proteção, preservação e cuidado com o meio ambiente. Mas para além disso, outro fator tão importante quanto à própria legislação, é o sujeito ativo dessa relação, qual seja o consumidor, que deve exercer sua cidadania ambiental, buscando segurança, qualidade de vida e sustentabilidade através de ações legítimas por meio de cobrança junto ao Poder Público, e também consumindo os produtos e serviços de forma responsável para que se possa construir um consumo consciente e sustentável

CAPITAL SIMBÓLICO E ASCENSÃO SOCIAL: PSICOLOGIA E SOCIOLOGIA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS**FILIPY CALIXTO**

Analisa-se a importância do capital simbólico para a ascensão social - resumido em disciplina, autocontrole e pensamento prospectivo -, destacando a subalternização da população preta como resultado da privação de bens imateriais. Objetiva-se compreender como a incorporação de valores simbólicos influencia as oportunidades de sucesso e sua introdução nas políticas públicas de ensino em Curitiba/PR, utilizando a Lei nº 14.681/2015 e a Lei nº 15.919/2021. Revisão bibliográfica para a aplicação conceitual e análise empírica das políticas públicas de ensino do município. Foram examinados os objetivos, diretrizes e metas estabelecidas nos planos municipais, relacionando-os com a sua realidade prática. Embora existam políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade educacional e étnico-racial, não se contempla a incorporação de capital simbólico como diferencial para a ascensão social. A subalternização da população preta persiste, portanto, manifestando-se em disparidades socioeconômicas e de oportunidades educacionais. Os planos municipais revelam a intenção de superar tais desigualdades, porém, há uma lacuna entre o discurso normativo e sua efetiva aplicação. A análise empírica das políticas públicas de ensino destaca a importância da incorporação de valores típicos da moralidade burguesa para a ascensão social. O capital simbólico desempenha um papel fundamental na construção das possibilidades de sucesso dentro do mercado de trabalho competitivo. A má-fé institucional, por sua vez, se manifesta na discrepância entre o discurso legislativo e a prática cotidiana, perpetuando as desigualdades e dificultando a efetiva inclusão social. As classes sociais brasileiras são estratificadas não só pela renda, mas também pela capacidade de incorporação de disposições subjetivas do conhecimento. A má-fé institucional perpetua essas desigualdades. Políticas públicas eficazes devem incorporar valores imateriais, como disciplina, autocontrole e pensamento prospectivo, para promover a inclusão e a possibilidade de ascensão social das classes mais baixas. Não possui.

DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES DE ALIMENTOS AVOENGOS SOB
A ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

VERGINIA MARIA VITORIA DE FREITAS NASCIMENTO

FÁBIO FERREIRA MORONG

Justifica-se a realização do presente projeto, do ponto de vista acadêmico, devido a problemática existente nos litígios cotidianos, qual seja, o desequilíbrio entre o alimentando e alimentante no que se refere a produção de provas em ação de alimentos avoengos. O tema é relevante pois a inversão do ônus da prova, vem como uma possível solução para tal problema. Assim, cientificamente importa realizar o presente estudo para abordar as nuances jurídicas sobre assunto, contribuindo efetivamente para o debate do tema. Por sua vez, é importante discutir o tema através do presente estudo, eis que tem relevância social, visto que o contexto está amparado nos princípios constitucionais da Dignidade da pessoa humana, bem como da solidariedade familiar, além de ser um tema recorrente no judiciário. Atualmente o assunto é pouco abordado no âmbito científico e não foi, ainda, uniformizado pelo Supremo Tribunal de Justiça. O objetivo geral do trabalho proposto consubstancia-se em realizar um estudo da jurisprudência nacional relacionado à inversão do ônus da prova, a favor dos menores em oposição aos seus avós, por decorrência da dificuldade de o pleiteante impúbere obter informações sobre as condições econômicas dos requeridos. O procedimento se deu por um exame de documentos jurídicos, legais e doutrinários, com objetivo de se edificar um trabalho significativo e coerente em relação à discussão da inversão do ônus probatório em ações de alimentos avoengos, sob a ótica da jurisprudência paulista. Avaliou-se acórdãos proferidos no intervalo entre 1/01/2020 a 30/05/2023 período em que o projeto estará sendo desenvolvido. A Pesquisa nos revela a resposta para a pergunta central do trabalho: Não há harmonia nas decisões, uma vez que há divergências sobre o tema dentro das próprias cortes de justiça. Concretamente, a jurisprudência nacional possibilita a dinamização do ônus da prova, em favor do demandante, no que tange a comprovação da possibilidade dos avós em custear os alimentos. Conclui-se, através dos julgados objeto de estudo, a existência de duas correntes, uma favorável e majoritária de que o ônus da prova é do alimentante, a fim de comprovar sua real condição financeira, e outra no sentido oposto. Dessa forma, manifesta-se a instabilidade do entendimento referente ao tema. Assim, frente aos dados obtidos, é possível verificar que há a possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do alimentado, apesar de não uniformizado o tema pelo STJ.

EFETIVO EXERCÍCIO DA INICIATIVA POPULAR DE LEI MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS**CAIO GABRIEL DE OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS****FÁBIO FERREIRA MORONG**

Observa-se que desde o início da vigência da iniciativa popular de lei, como instrumento de participação popular e direito político do cidadão de iniciar o processo legislativo, foi convertido um número irrisório de Leis Federais. O principal fator considera a elevada quantidade de assinaturas a serem subscritas para a apresentação das proposições, bem como a incapacidade técnica de serem averiguadas como autênticas pela Câmara dos Deputados. Justifica-se então, uma discussão acerca das ferramentas que promovam a superação dos fatores restritivos da sua aplicabilidade prática, entre os quais estão as ferramentas provenientes da tecnologia da informação. Realizar uma reflexão acerca da aptidão das novas tecnologias como meio de superação dos obstáculos hoje existentes, que vedam aplicabilidade prática à iniciativa popular de lei. O método aplicado foi o dedutivo legal, baseado na interpretação da legislação, jurisprudência e doutrina relacionados ao tema. Em geral, é plausível assegurar que ferramentas modernas, como a tecnologia da informação, também estão a serviço da participação popular do cidadão nas discussões legislativas, entre elas, o uso de plataformas eletrônicas como meio de debates de projetos, além do uso da assinatura eletrônica e da certificação digital para fins de subscrição dos projetos de lei. Conclui-se que o aperfeiçoamento de instrumentos digitais e tecnológicos já existentes, bem como a constituição de outros mais modernos, respeitando as regras de segurança e confiabilidade que o tema exige, ajustados à criação de normativas jurídicas e técnicas pertinentes que regulamentem a questão, são elementos cruciais que podem propiciar romper não só a limitação da efetividade do instrumento da iniciativa popular, como também permitir um avanço relevante nas questões de acessibilidade à participação popular nos interesses sociais.

FAKE NEWS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO USADA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

FÁBIO FERREIRA MORONG
BIANCA STURARO RODRIGUES

No contexto da rápida evolução tecnológica e do acesso generalizado à internet, tornou-se evidente a velocidade com que as informações são acessadas e disseminadas. No entanto, esse cenário também viabilizou o surgimento das chamadas "Fake News", que buscam enganar os indivíduos ao explorar a liberdade de expressão, um princípio fundamental estabelecido na CF/88. Ademais, declarações inadequadas sob o pretexto da liberdade de expressão podem conduzir a discursos de ódio e à difamação da dignidade humana. Compreender a seriedade das notícias falsas na sociedade e sua implicação na violação de outros direitos fundamentais, em decorrência do uso impróprio da liberdade de expressão. Ainda, busca apresentar medidas preventivas contra a disseminação de notícias falsas online, demonstrando como o exagero no uso da liberdade de expressão nas "Fake News" constitui uma violação dos direitos humanos. É um estudo de natureza qualitativa e bibliográfica, fundamentado em doutrinas, artigos e dados de instituições públicas. A abordagem segue um método dedutivo. É inegável que a liberdade de expressão seja um direito fundamental, conquistado após árduas batalhas e consagrado na Constituição de 1988. Esse princípio garante a livre manifestação de opiniões e ideias em uma sociedade avançada, na qual os indivíduos podem expressar-se sem temer intervenções estatais. Contudo, esse direito não é absoluto, mas sim relativo, devendo ser exercido sem prejudicar outros direitos. A pesquisa revela que a propagação das notícias falsas aumenta durante períodos de instabilidade social, como durante a recente pandemia e eleições. Isso ocorre devido à falta de um sistema de penalidades mais rigoroso e à ausência de políticas públicas que eduquem sobre a identificação de notícias falsas. A violação de outros direitos fundamentais resultante pelo exercício impróprio do direito à liberdade de expressão é uma realidade. As notícias falsas constituem um problema global, sendo criadas por grupos que buscam desinformar e manipular as pessoas. A falta de habilidade da população em detectar notícias falsas contribui para sua disseminação. A liberdade de expressão não justifica a prática de atos que violem outros princípios fundamentais. Assim, é responsabilidade de cada indivíduo adotar medidas para identificar notícias falsas, como verificar a veracidade das fontes antes de compartilhar, evitando assim a disseminação de informações enganosas.

INFRAÇÕES DE TRÂNSITO: POLÊMICA SOBRE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL DO(A) INFRATOR(A) MEDIANTE AVISO DE RECEBIMENTO(AR) PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

FÁBIO FERREIRA MORONG
MARIA EDUARDA QUEIROZ DE ANDRADE

A discussão sobre a nulidade do processo administrativo de trânsito e/ou atos administrativos que o compõe, em decorrência da necessidade ou não da comprovação, por parte da Administração Pública competente, da efetiva notificação de infração e ou de penalidade de trânsito do infrator/administrado, mediante via postal por meio do Aviso de Recebimento (AR), se tornou pertinente no que diz respeito ao direito constitucional da ampla defesa e contraditório do cidadão administrado, bem como o princípio da legalidade, uma vez que a falta desse comprovante postal pode, dependendo da interpretação jurisprudencial, ensejar a nulidade de processo administrativo de trânsito e ou atos administrativos que o compõem. Evidenciar as divergências representadas nos julgados de Instância Superior do Poder Judiciário Estadual Paulista, visando nortear os administrados que tenham cometido alguma infração de trânsito a atuar de maneira assertiva perante os órgãos públicos, sem que ocorra a violação do seu direito de defesa. A metodologia seguiu uma análise comparativa de elementos jurisprudenciais/jurídicos, legais e doutrinários pertinentes ao tema proposto, utilizando-se do método dedutivo, com uma abordagem qualitativa. De forma integrada e em consonância com a pesquisa documental, empregou-se também a jurimetria, a qual demandou a busca e análise de julgados relativos ao assunto alvitrado, no período de 2021 a 2023, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Em geral, constatou-se que o entendimento majoritário adotado traduz-se pela desnecessidade de AR, tendo em vista que referida tese possui 88,91% de aplicabilidade nas Câmaras de Direito Público no TJ/SP. Ou seja, o entendimento que defende a nulidade nos processos administrativos de trânsito em decorrência da não comprovação da notificação mediante AR, é minoritária. Concluiu-se que a falta de notificação de infração ou penalidade de trânsito independentemente do AR, não viola o direito fundamental de ampla defesa e contraditório, tendo em vista que o envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, os Correios, cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade. Por isso, é imprescindível que o administrado sempre mantenha seus dados atualizados perante os órgãos competentes, principalmente quanto ao atual endereço para futuras e eventuais notificações.

NEGRITANDO O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, ENFEIXADO COM A SERVIDÃO POR
DÍVIDAS TRABALHISTAS NA PANDEMIA, OBSERVADO O PLURALISMO JURÍDICO

MARIA EDUARDA BATISTELLA CERVELATTI
FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER
FÁBIO FERREIRA MORONG

A escravidão é punida nacional e internacionalmente, e apesar de diversos princípios protegidos e reverenciados no que tange à pessoa humana e da incidência de leis antiescravistas, denota-se a luta do país para que a escravidão seja extirpada do plano fático, e não se limite apenas à teoria. Neste diapasão, o pluralismo jurídico é observado à medida que no mesmo espaço geográfico, estão em vigência a lei em seu sentido estrito e a aplicabilidade de atitudes ilegais por parte do empregador aos trabalhadores submetidos a tratamentos degradantes, que os reduz à condição análoga de escravos. Assim, o tema do presente trabalho é de grande importância, pois visa compreender como é a escravidão no Brasil atualmente e o motivo de continuar existindo. Como uma das causas para seu agravamento está a pandemia, visto o alto índice de desemprego, acarretando no aceite de propostas de emprego sem a averiguação prévia de quem oferta a vaga, que posteriormente podem se tornar abusivas e ilícitas. Analisar como a escravidão é encontrada atualmente, relacionando com o pluralismo jurídico, e como o contexto pandêmico colaborou para o agravamento deste cenário. Ainda, busca-se coletar dados que comprovem ou refutem as hipóteses da continuidade do trabalho escravo, refletindo sobre as causas da permanência da escravidão, e encontrando soluções para amenizar esse macroproblema através da inclusão social dessas pessoas fragilizadas. Pesquisa bibliográfica, com coleta de dados oficiais disponibilizados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com utilização do método hipotético-dedutivo. A pesquisa demonstrou que atrelado à dificuldade de constatação da prática de trabalho análogo à escravidão, está a demora para que haja a responsabilização criminal dos empregadores, e a ínfima condenação, de modo que sem a devida reparação de danos, não é raro encontrar o mesmo trabalhador sendo submetido a condições ilegais de trabalho repetidas vezes. Isto posto, é importante que ao ser resgatado, o trabalhador seja encaminhado para programas assistenciais do governo, inclusive com acompanhamento no mercado de trabalho decente, a fim de que não seja explorado novamente. A ausência de concurso público para auditores fiscais do trabalho há mais de 10 (dez) anos prejudica a fiscalização do trabalho nas áreas rurais, onde há concentração dessa prática ilícita. Isto posto, importante se faz a conscientização da população a respeito deste assunto, que é dever de todos prevenir. PROBIC

OS IMPACTOS DA GUERRA ENTRE RÚSSIA X UCRÂNIA NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS
AMBIENTAIS DA AGENDA 2030

JOAO PEDRO COSTA FUZARO

FÁBIO FERREIRA MORONG

A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável contém um conjunto de ações que são a chave para a prosperidade global, uma vez que tem por objetivo alcançar a concretização dos direitos humanos a partir de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), voltados à erradicação da pobreza em todos os sentidos, educação inclusiva, gestão sustentável, crescimento econômico, igualdade de gênero, segurança ambiental, dentre outras metas abordadas. Ocorre que, a atual guerra travada entre Rússia e Ucrânia vem impactando diretamente no cumprimento da supracitada agenda. Dessa forma, é necessário demonstrar os impactos que foram e os que provavelmente serão gerados pela guerra, principalmente no âmbito ambiental, e como isso afetou o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030. Desmembrar os impactos ambientais causados pela guerra entre Rússia e Ucrânia e a forma que esses impactos influenciam, tanto positiva quanto negativamente, no cumprimento dos ODS da Agenda de 2030, além de analisar formas de contornar os impasses gerados, a fim de possibilitar o desenvolvimento sustentável de forma satisfatória. A pesquisa é do tipo qualitativa e bibliográfica, desenvolvida por meio de doutrinas, artigos e dados de instituições públicas, com utilização do método dedutivo. Foram demonstradas a devastação urbana, crises energéticas e alimentares, aumento do número de desabrigados e do número de refugiados, a contaminação hídrica, sonora, do ar e do solo gerada pela guerra e principalmente, o alto número de vidas perdidas em decorrência do conflito. Também é possível observar as consequências dos embargos econômicos impostos por um país em relação a outro, a escassez de insumos em determinada cadeia de produção e o aumento de preços dos produtos originários das áreas de conflito e como isso afeta o restante do mundo. Por fim, também é possível observar o risco de desastre nuclear ocasionado pelo conflito. A guerra gerou impactos para além da zona de conflito, ocasionando crise energética, crise de fertilizantes e crise humanitária para o restante do globo, por exemplo. Também foram constatadas medidas que podem ser adotadas para amenizar os impactos da guerra, como a busca por fontes renováveis de energia, o investimento em pesquisas e a cooperação entre as nações na busca por novos parceiros comerciais, demonstrando que é possível encontrar formas de prosperar e possibilitar o desenvolvimento sustentável.

Pesquisa (ENAPI)

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciências Sociais Aplicadas

Comunicação oral
(presencial)

Direito

PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE A HERANÇA DIGITAL E SEUS DESAFIOS SOB A ÓTICA DO
DIREITO SUCESSÓRIO COM O DIREITO DE PERSONALIDADE DO DE CUJUS

CAIO ALBERTO MARCICANO RODRIGUES

LÍCIA PIMENTEL MARCONI

Este estudo aborda a Herança Digital em um contexto contemporâneo, marcado pelo crescimento do mundo digital e das redes sociais na vida das pessoas, exigindo regulamentação legal. Com o avanço da tecnologia e o crescente legado virtual da sociedade, o ordenamento jurídico precisa se adaptar. A relevância contemporânea da herança digital é evidente, pois cria ativos digitais com valor social e econômico, afetando a sociedade. Portanto, é essencial que os profissionais do direito realizem estudos e debates para acompanhar essa evolução tecnológica. O estudo objetiva primeiramente destacar a importância de regulamentar a herança digital deixada pelo de cujus uma vez que se trata de um novo bem patrimonial a ser incorporado na sucessão; como objetivos específicos, o estudo conceitua e relaciona o instituto da herança digital, seus desdobramentos quanto nova espécie de bem patrimonial junto aos sucessores. Foi utilizado o método hipotético dedutivo, tendo como recorte 01/2018 a 01/2023, por meio de leitura de artigos científicos, textos, obras doutrinárias, utilizando como base de dados periódicos da CAPES, Scielo, BDTD e Google Acadêmico; como descritores, foram adotadas as palavras-chaves: herança-digital, direito sucessório, patrimônio digital, direito de personalidade e privacidade; o estudo também contou com pesquisa jurisprudencial. A pesquisa desenvolvida aponta como resultados iniciais que a questão da herança digital carece de regulamentação, posto tratar-se de importante e relevante ativo pessoal; foi observado ao longo do estudo significativo avanço nas produções doutrinárias, ocorrências de julgados com decisões pontuais e "cases" específicos solucionados via mediação, o que confirma a necessidade de regulamentação legal. Conclui-se que alguns ativos digitais hoje ocupam extrema valoração econômica, passíveis de serem incluídos na herança digital do de cujus e que merecem um tratamento diferenciado em razão de constituírem uma nova espécie patrimonial, todavia observa-se um imenso vácuo legal no que diz respeito às questões fáticas, possivelmente pela contemporaneidade do tema, ou dificuldades quanto ao acompanhamento pela rápida evolução da questão digital, impondo-se uma reunião de esforços no sentido de construir uma legislação hábil para apresentar melhores tratativas junto à sociedade.

Pesquisa (ENAPI)

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciências Sociais Aplicadas

Comunicação oral
(presencial)

Direito

PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE O ABANDONO AFETIVO DO PONTO DE VISTA DA
RESPONSABILIDADE CIVIL

ANA CAROLINA AKEMI KUNIYOSHI
LÍCIA PIMENTEL MARCONI

O presente estudo se debruça sobre o instituto do Abandono Afetivo do ponto de vista da responsabilidade do agente que der causa à medida que faltar com o dever de cuidado, descumprindo obrigações de cuidado, afeto, convívio, zelo que pode partir tanto de pais em relação aos seus descendentes menores quanto também no caso de descendentes com relação aos seus ascendentes, principalmente sendo esses idosos. A inobservância do dever de cuidado nas relações familiares, caracterizada como ato ilícito, atinge a responsabilidade do agente causador e o direito à indenização da vítima. O tema justifica-se sob dois aspectos, primeiro tendo em vista a relevância do instituto "família", mormente considerando os formatos surgidos na sociedade contemporânea e, por segundo, em razão do crescente número de processos cíveis registrados envolvendo pedido de indenização com base no abandono afetivo. Analisar o instituto do abandono afetivo com base na responsabilidade civil do agente causador. Método dedutivo, através de uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e a legislação brasileira. O estudo desenvolvido confirma o aumento de ações judiciais pleiteando a indenização da vítima bem como a possibilidade de aplicação da sistemática prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade civil como meio de reparação pelo dano sofrido. Diante da lacuna legal sobre o tema, de forma subsidiária, é utilizado o instituto da responsabilidade civil para sanar tal omissão, pelo que se conclui ser possível a indenização decorrente do abandono afetivo, desde que tenha a presença dos baseados na culpa, nexo de causalidade e dano, e, como conclusão secundária, entende-se que a pena patrimonial, na forma de indenização, embora incapaz de reverter ou reparar o dano afetivo, é a única forma de minimizar o abandono até o momento.

Pesquisa (ENAPI)

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciências Sociais Aplicadas

Comunicação oral
(presencial)

Direito

PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE O ESTUDO DO CONTRATOS DE FRANQUIA: ORIGEM,
DEFINIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

LUIZ FILIPE MARCATTI

O presente artigo debruça sobre o estudo referente ao instituto do contrato de franquia, denominado também de "franchising", sob o aspecto de sua origem, características e regulamentação jurídica no âmbito do direito empresarial. Muito embora sua primeira regulamentação no ordenamento jurídico pátrio data de 1994, pela Lei 8955 de 15 de dezembro, o instituto sofreu profunda alteração por recente legislação trazendo mudanças positivas para sanar lacunas e evitar possíveis erros que não eram previstos na antiga lei mencionada, obrigando que a celebração do contrato ocorra apenas caso cumpridos todos requisitos de transparência, sob pena de consequências no âmbito civil e penal. O estudo se justifica em razão da prosperidade e oportunidades advindas desta espécie de contratação, promovendo circulação de riquezas e maiores nichos de mercados de consumo. Como objetivo, o estudo procura inicialmente conceituar o instituto, tendo em vista tratar-se de uma prática empresarial importada no que diz respeito às normas e regulamentações, visa indicar os direitos e obrigações das partes envolvidas no contrato de franquia, franqueado e franqueador, pretende também discutir as previsões legais que se encontram favoráveis à adesão do negócio via franquia, e por fim, indicar os pontos que não atendem aos interesses dos legitimados. A metodologia para dissertar sobre a temática foi realizada com o auxílio bibliográfico, a utilização da doutrina, da jurisprudência, bem como da legislação pátria, por método hipotético dedutivo. A pesquisa indica que a franquia é de grande interesse econômico e vista como fórmula de sucesso, mas requer mais estudos e regulamentação nos aspectos de alto custo. Isso exige uma revisão urgente dos parâmetros financeiros para aumentar sua atratividade. A conclusão do estudo é no sentido de que a franquia é sem dúvidas uma fórmula do sucesso quanto negócio, todavia, inobstante a atualização recente da legislação que regulamenta o instituto, conferindo inúmeras melhoras, ainda existem mudanças que devem ser feitas, controvérsias que devem ser sanadas e o mais importante, um entrave financeiro de alto custo para aquele que aposta nesta fórmula, ou seja, do ponto de vista empresarial acabou por se revelar um ônus bastante pesado ao franqueado, a ponto de conferir um relevante grau de desestímulo para o modelo; pelo que se conclui quanto a necessidade de revisão de parâmetros financeiros e jurídicos que possam valorizar a ideia do investimento.

Pesquisa (ENAPI)

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciências Sociais Aplicadas

Comunicação oral
(presencial)

Direito

PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE O ESTUDO DO TESTAMENTO VITAL À LUZ DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

TAISLEY ALVES DA SILVA
LÍCIA PIMENTEL MARCONI

O artigo baseia-se no estudo do testamento vital, partindo da discussão conceitual, histórica e do direito comparado. Trata-se de um instituto civil que garante a autonomia da vontade dos indivíduos e a preservação da dignidade de pacientes médicos impossibilitados de expressar seus desejos, empregando disposições prévias que determinam os procedimentos aos quais a pessoa deseja ou não passar na fase final da vida. Apesar da importância, é um instituto pouco conhecido pela sociedade brasileira, inclusive pela própria comunidade acadêmica das ciências jurídicas. Tal desconhecimento também está presente entre os legisladores, fato que culmina na falta de dispositivos legais que regulamentem o tema, seja na legislação geral do Código Civil, seja em lei específica. A lacuna na legislação gera insegurança pela falta de requisitos formais para sua elaboração e pela ausência de limites legais para as suas previsões, causando insegurança quanto a sua validade e eficácia. O estudo justifica-se pelo fato do testamento vital constituir uma importante ferramenta de garantia da dignidade e autonomia do paciente. Nesse sentido, o estudo tem como objetivo identificar e discutir as principais características do testamento vital e a forma com que ele é abordado em âmbito nacional, bem como demonstrar a importância de sua regulamentação para a fixação de requisitos de validade e eficácia. Ademais, busca apresentar as diretivas antecipadas de vontade - DAV - como forma embrionária quanto a normatização do tema. A metodologia utilizada é da análise hipotético-dedutivo, a partir de levantamento bibliográfico, consulta à legislação e jurisprudência. A pesquisa aponta como resultado que o testamento vital, bastante insípido na realidade brasileira, já apresenta discussões e interesses embrionários, o que torna imprescindível que os legisladores se debruçam sobre o tema no sentido de apresentar uma normatização. É possível antecipar conclusivamente a inovação trazida pela Resolução nº 1.995/12 do CFM ao dispor sobre as DAV e a necessidade de preenchimento da lacuna legislativa acerca das DAV e do testamento vital para garantia da segurança jurídica. O sistema jurídico brasileiro não recepciona o instituto do testamento vital, não reconhecendo, portanto, validade jurídica; razão esta que impõe uma urgente discussão tanto na doutrina quanto na jurisprudência e por fim, na esfera legislativa sobre o tema.

RELATOS DE EXPERIÊNCIA

JÚRI SIMULADO E INTEGRAÇÃO CURRICULAR: O CASO DOS EXPLORADORES DE CAVERNA 1339

Ensino (ENAENS)

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Ciências Sociais Aplicadas

Comunicação oral
(presencial)

Direito

JÚRI SIMULADO E INTEGRAÇÃO CURRICULAR: O CASO DOS EXPLORADORES DE CAVERNA**MARIA LETÍCIA DA SILVA**

O trabalho trata-se de uma simulação de um Júri, abordando o livro fictício "O caso de exploradores de caverna", escrito por Lon Luvois Fuller. A universidade é o lugar em que a formação abrangente e dinâmica para os seus educandos deve ser primordial. Como futuros operadores de direito, os saberes e experiências desenvolvidas em projetos de ensino, extensão e pesquisa transmitem não só conhecimentos tradicionais e nucleares do campo de direito, mas também na constituição de uma atitude profissional e ética. Relatar as reflexões das experiências das atividades de ensino desenvolvidas no 1º termo do curso de Direito da universidade do Oeste Paulista, bem como trazer à tona, filosofias divergentes entre os jusnaturalistas e os juspositivistas. O trabalho em si, iniciou-se com a leitura do livro "O caso de exploradores de Caverna" e a partir deste, partimos para atividades empíricas encerrando com o júri simulado. O evento final em si, contou com a participação encorpada dos alunos dos primeiros termos e também de seus familiares e professores que prestigiaram o júri simulado. Todos os grupos foram brilhantes em suas apresentações, sendo a acusação vencedora. Logo após o veredicto final, houve uma abertura de fala para os presentes que quiserem oferecer seu ponto de vista sobre o caso.